

CAMILA DE OLIVEIRA CASTRO

**RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA: A  
impossibilidade do desentranhamento da  
contestação intempestiva**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC – MINAS GERAIS

2011

CAMILA DE OLIVEIRA CASTRO

**RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA: A  
impossibilidade do desentranhamento da  
contestação intempestiva**

Monografia apresentada a banca examinadora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga - FIC, como exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior.

FIC – CARATINGA

2011



## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia, a minha mãe, Carmem Lúcia de Oliveira Castro, e ao meu tio, José Pinto de Oliveira Júnior, pessoas nas quais me inspiro ao tomar as decisões mais importantes da minha vida.

Ainda, dedico a minha querida avó Elizeth, que nunca se esqueceu de mim em suas orações.

Por fim, à minha princesa Karolina, sobrinha que amo tanto.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ser meu guia e protetor.

Agradeço à toda a minha família, e especialmente aos meus tios Geraldo Magela, e Cláudia e as minhas primas Arianne e Melissa.

A minha madrinha tia Leninha, que é fonte de inspiração nos meus estudos.

Ao meu namorado, Sandro, que além de ser meu ídolo, agradeço por todo o amor e compreensão, bem como sua família, por se tornarem tão essenciais na minha vida!

A minha amada irmã, Alessandra e meu cunhado Vander, por orarem por mim e por todo o apoio que me deram.

Ao meu orientador, Humberto Luiz, pelas dicas e orientações e pelas excelentes aulas ministradas por ele, nas quais tirei muita inspiração para compor este trabalho.

Aos professores e funcionários da FIC, pela excelência no ensino de suas matérias e por colaborarem na qualificação de nossa Faculdade.

As pessoas com quem tive a sorte e o prazer de estagiar no Fórum de Caratinga, em especial o Promotor Daniel Batista, e os Juízes Alexandre Ferreira, José Antônio e Walter Zwicker, bem como aos meus amigos, Isangela, Shirley, Kharen, entre outros.

Aos meus colegas de Faculdade por todas as emoções e experiências que compartilhamos ao longo destes 5 anos.

Finalmente, agradeço a todas as pessoas que de certa forma estiveram do meu lado e contribuíram para a minha vitória!

*“A Justiça segura, numa das mãos, a balança, com a qual pesa o direito, e na outra a espada, com a qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a fraqueza do direito. Ambas se completam e o verdadeiro estado de direito só existe onde a força, com a qual a Justiça empunha a espada, usa a mesma destreza com que maneja a balança.”*

*Rudolf Von Ihering.*

## RESUMO

O tema abordado na monografia tem por finalidade tratar acerca da relativização dos efeitos da revelia, demonstrando a impossibilidade jurídica do desentranhamento da contestação intempestiva. Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil brasileiro, em apertada síntese, a revelia é considerada como a ausência de contestação oportuna, gerando presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo autor na inicial. Tem por escopo dar celeridade à resolução da lide, permitindo a continuidade da marcha processual independentemente de resposta do réu.

Embora não possua previsão legal, levando-se em consideração os efeitos da revelia, definidos no artigo em epígrafe, corriqueiramente, grande parte dos magistrados tem determinado o desentranhamento dos documentos e da contestação extemporânea, com sua respectiva restituição à parte requerida. Entretanto, a partir do momento que o juiz determina o seu desentranhamento e não analisa, sequer, as questões de direito assinaladas, cria-se uma interpretação equivocada e inconstitucional da regra, haja vista que se prestigia apenas o formalismo processual em detrimento dos princípios do contraditório, ampla defesa e da verdade real.

De tal sorte, sem prejuízo dos prazos peremptórios, bem como, da regra contida no artigo 319 do Código de Processo Civil, na busca por uma decisão mais justa e próxima da realidade, faz-se necessário à manutenção da contestação intempestiva. Permitindo ao magistrado conhecer de forma mais ampla as questões de direito invocadas, bem como, coibir eventuais alegações de fatos inexistentes.

**Palavras-chave:** contestação; revelia; desentranhamento; princípio da verdade real.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....</b>	<b>02</b>
<b>CAPÍTULO I – A REVELIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....</b>	<b>03</b>
1.1. O ônus da impugnação especificada dos fatos e a revelia.....	04
1.2. Caracterização e os efeitos da revelia.....	05
1.3. A revelia no procedimento sumário.....	06
<b>CAPÍTULO II – APONTAMENTOS ACERCA DA RELATIVIZAÇÃO DA REVELIA.....</b>	<b>08</b>
2.1. Mitigação dos efeitos da revelia.....	09
2.2. Intervenção do revel no processo.....	10
2.3. Produção de provas na revelia.....	11
<b>CAPÍTULO III – IMPEDIMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS NO DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA.....</b>	<b>13</b>
3.1. Princípio do contraditório.....	14
3.2. Princípio da ampla defesa.....	15
3.3. Princípio da verdade real.....	16
3.4. Princípios da persuasão racional ou do livre convencimento motivado do juiz .....	17
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>20</b>



## INTRODUÇÃO

Analisando sistematicamente o artigo 319 do Código de Processo Civil brasileiro, bem como, levando-se em consideração os efeitos da revelia, grande parte dos magistrados, determinam o desentranhamento dos documentos e da contestação quando juntados fora do prazo legal, com sua respectiva restituição à parte requerida.

No entanto, quando o magistrado determina o desentranhamento da peça defensiva sem analisar, ao menos os documentos e as questões de direito existentes, cria-se uma interpretação controvertida da regra, haja vista que o próprio Código de Processo Civil em seu artigo 322, Parágrafo Único, prescreve que o revel poderá comparecer no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Ainda, o indeferimento e a determinação de desentranhamento da contestação e de seus documentos, também desafiam princípios basilares do Direito como os princípios do contraditório e ampla defesa, estabelecidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, a mencionada interpretação, por limitar o contraditório e por não analisar de forma mais ampla os autos, pode levar ao julgador reputar verdadeiros fatos descabidos ou até mesmo inexistentes.

A presente monografia, sob o tema “Relativização dos efeitos da revelia: A impossibilidade jurídica do desentranhamento da contestação intempestiva”, tem por objetivo questionar o atual sistema que permite o desentranhamento da contestação intempestiva sem analisar os documentos e a matéria de direito, bem como criticar a aplicação da verdade puramente formal, com o escopo de promover, na medida do possível, a busca pela verdade real e a solene promessa constitucional de dar tutela jurisdicional a quem tiver razão, negando-a a quem estiver ostentando um direito inexistente.

Sob o ponto de vista jurídico, a pesquisa em tela se justifica, pela necessidade de uma melhor avaliação do conflito existente, sobrepesando os interesses e direitos de ambas as partes, contribuindo, assim, para solucionar uma conflituosa querela existente nos Tribunais brasileiros que até o presente momento vem emanando decisões com entendimentos conflituosos.

A esse respeito, tem-se como metodologia a composição de pesquisa teórica-dogmática, haja vista a necessidade de explicação de cunho legal, jurisprudencial e doutrinário. A pesquisa ora apresentada explora o universo transdisciplinar, vez que as investigações depreendem o estudo do Direito Processual Civil e Direito Constitucional.

Como marco teórico a monografia em epígrafe utiliza-se das idéias sustentadas pelo doutrinador Cândido Rangel Dinamarco cuja tese central de seus trabalhos aponta para a impossibilidade do desentranhamento da contestação intempestiva.

Portanto, com arrimo nos pensamentos do doutrinador supramencionado, encontra-se substrato à confirmação da hipótese de que, nesse conflito de interesses, para que a decisão do magistrado seja baseada na verdade real dos fatos, e não lesando o direito de defesa de ambas as partes, faz-se necessária uma relativização sobre os efeitos da revelia, com o intuito de que as decisões judiciais sejam eficazes e justas.

Contudo, esse método deve ser utilizado com observância de alguns princípios, tais como o da celeridade, e de maneira alguma ferindo o instituto da revelia, pois ao contrário do que se defende neste trabalho, os prazos são institutos muito importantes para o direito processual, devem sempre ser observados, entretanto, o que se defende é uma relativização acerca dos efeitos pelo descumprimento justificado desses prazos.

Sob o ponto de vista social, o presente trabalho é fundamental para resolução do direito sob litígio, assegurando às partes segurança jurídica, uma vez que não será mais afastado do conhecimento do julgador nenhum documento ou matéria de direito necessária à elucidação das demandas e trará consigo uma maior pacificação social.

Durante todo o processo metodológico, a revisão bibliográfica terá como marco fundamental à proximidade do marco teórico para a seleção do que se constituirá como bibliografia básica e complementar.

A monografia a ser apresentada, será composta por 3 (três) capítulos, sendo o primeiro intitulado “A Revelia no Código de Processo Civil brasileiro” no qual se discutirá o conceito, características e os efeitos da revelia no mundo jurídico, bem como, a respeito do ônus de impugnar especificadamente os fatos aduzidos pelo autor na peça prefacial.

Já o segundo capítulo intitulado “Apontamentos sobre a relativização da revelia”, dissertará sobre a necessidade de mitigação dos efeitos da revelia, a intervenção nos autos e a produção de prova do revel.

Por fim, o terceiro e último capítulo, denominado “Impedimentos principiológicos do desentranhamento da contestação intempestiva”, através dos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade real, buscará demonstrar os impedimentos do desentranhamento da peça defensiva, mesmo que tenha sido juntada fora do prazo legal.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Levando-se em conta uma contestação apresentada intempestivamente por um réu, a partir do momento que o juiz determina o seu desentranhamento e não analisa, sequer, as questões de direito assinaladas, cria-se uma interpretação equivocada e inconstitucional da regra, haja vista que se prestigia apenas o formalismo processual em detrimento dos princípios do contraditório, ampla defesa e da verdade real.

Considerando a importância dos prazos peremptórios bem como a incansável busca por decisões judiciais mais e justas e próximas da realidade, faz necessário, analisar e elucidar as principais referências e/ou conceitos teóricos que, comumente, serão discutidos ao longo desta monografia. Esta prévia análise possui o objetivo de perquirir quais impactos poderão ser causadas pelo desentranhamento da contestação intempestiva, e sendo o caso, buscar uma correta e interpretação da norma.

Neste propósito, devem ser considerados os seguintes conceitos, dentre os quais se incluem o significado de “contestação”, a idéia de “revelia” bem como as concepções acerca do “princípio da verdade real”, os quais a partir de agora serão expostos.

No procedimento ordinário o requerido tem o prazo de quinze dias para apresentar resposta, que pode ser realizada por meio de reconvenção, exceção e contestação. A contestação é o meio de defesa mais utilizado pela parte ré. Ainda, segundo a doutrina majoritária é também o meio de defesa mais importante. Nesse sentido, o doutrinador, Fredie Didier Junior, instrui:

A contestação está para o réu como a petição inicial está para o autor. Trata-se do instrumento da exceção exercida (exercício do direito de defesa), assim como a petição inicial é o instrumento da demanda (ação exercida). É pela contestação que o réu apresenta a summa dos seus argumentos de defesa. A elaboração da contestação deve obedecer a duas regras: a) a concentração da defesa ou regra da eventualidade; b) ônus da impugnação especificada.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. v. 1, 12. ed, Salvador: Edições Juspodivm, 2010, p. 502.

Ainda sobre peça contestatória, o doutrinador, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, tece os seguintes comentários:

É o ato pelo qual o réu resiste em juízo à pretensão do autor deduzida na inicial. É a defesa propriamente dita, consistente na antítese da tese até então existente nos autos, mediante a dedução de toda a matéria possível, e na exposição dos motivos de fato e de direito do porquê da resistência à pretensão. Considerando que o processo regula duas relações distintas e independentes, a primeira envolvendo o juiz e as partes, de cunho estritamente processual, e a segunda envolvendo apenas autor e réu, de natureza material, a contestação pode desenvolver defesas processuais e materiais.<sup>2</sup>

Como se vê, por meio da contestação é que a parte ré se contrapõe ao pedido formulado pela parte autora na inicial. Ademais, essa defesa pode ser direta (quando o fato constitutivo do direito alegado pelo autor ou os efeitos jurídicos por ele produzidos são negados) ou indireta (quando o réu aduz um novo fato, modificativo, impeditivo ou extintivo do direito afirmado pelo autor). Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara dispõe:

A primeira, e mais importante, das modalidades de resposta é a contestação. Este é o ato através do qual o réu apresenta a parte essencial de sua defesa. Na contestação o réu apresenta suas defesas processuais (como, por exemplo, uma alegação de carência de ação, ou qualquer outra questão preliminar – art. 301) Além das defesas de mérito. Estas, por sua vez, podem ser diretas ou indiretas. Chama-se de defesa direta de mérito a negação de fato constitutivo do direito do autor. Assim, por exemplo, numa “ação de cobrança” de dívida decorrente de contrato de mútuo, a defesa direta de mérito consistirá em se negar a celebração do contrato de empréstimo. De outro lado, defesa indireta de mérito, consiste na alegação de fato extintivo (como prescrição), impeditivo (como a incapacidade do agente) ou modificativo (como pagamento parcial do direito do autor.<sup>3</sup>

Esse chamamento do réu aos autos com o objetivo de elaborar sua versão sobre os fatos alegados e, contrapor ao hipotético direito violado por ele, é que podemos considerar como garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Sobre esses princípios a Carta Magna brasileira introduz em

---

<sup>2</sup> BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. v. 11, 7. ed, Saraiva: Edições Juspodivm, 2007, p. 144.

<sup>3</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, vol. 1, 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2003. p. 325

seu artigo 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.<sup>4</sup>

Lado outro, quando um indivíduo bate à porta do Judiciário buscando resolver um determinado litígio, este deseja que o conflito seja resolvido de forma rápida e eficaz e, mesmo que não seja a atual realidade experimentada pela sociedade brasileira, principalmente no que concerne a celeridade, esta, continua sendo um dos principais objetivos da Justiça.

Deste modo, observa-se que o tempo acaba sendo um grande inimigo da Justiça e, conseqüentemente, os prazos, bem como o instituto da revelia, um importantíssimo instrumento para combater a procrastinação existente nos processos, garantindo o andamento correto da marcha processual.

Ovídio A. Batista da Silva ensina que “ocorre revelia quando o réu, regularmente citado deixa de contestar a ação”.<sup>5</sup> Em conceito parecido, Humberto Theodoro Júnior, entende que “ocorre a revelia ou contumácia quando, regularmente citado, o réu deixa de oferecer resposta à ação, no prazo legal”<sup>6</sup>

Observa-se que o referido conceito é similar a definição exposta no artigo 319 do Código de Processo Civil. Além da definição, o informado artigo, traz também de forma sintetizada os efeitos da revelia quando estabelece que “se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor”<sup>7</sup>.

Contudo, é pertinente salientar que, mesmo que ocorra a revelia, esta não produzirá seus efeitos quando incidir qualquer dos fatos descritos nos

---

<sup>4</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa (1988). **Vade Mecum Compacto Saraiva 2010**. Organizadores: PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia;. 3. ed. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2.010, p. 10.

<sup>5</sup> Da Silva, Ovídio A. Batista. **Teoria Geral do Processo Civil**, 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 291

<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Revelia e Reconhecimento do Pedido**. In: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 360

<sup>7</sup> BRASIL, Código de Processo Civil (1973). **Vade Mecum Compacto Saraiva 2010**. Organizadores: PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia;. 3. ed. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2.010, p. 402.

artigos 302 e 320 do Código de Processo Civil. Ainda, sobre os efeitos da revelia, Fredie Didier Jr. Preleciona:

A Revelia é um ato-fato processual que produz os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo demandante (efeito material); b) prosseguimento do processo sem a intimação do réu-revel (efeito processual); c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa (efeito processual); d) possibilidade de julgamento antecipado da lide, acaso se produza o efeito substancial da revelia (art. 330, II, CPC).<sup>8</sup>

Baseado no instituto da revelia, parte dos magistrados, vêm optando por indeferir a contestação intempestiva, determinando seu desentranhamento dos autos e sua respectiva devolução a parte requerida, mesmo sem analisar os documentos ou a matéria de direito.

Lado outro, quando o juiz determina o desentranhamento da contestação e não analisa, sequer, as questões de direito assinaladas, cria-se, no mínimo, uma limitação acerca no conhecimento da matéria de direito que, com a colaboração da parte ré, poderia ser ampliada. Destarte, é baseado nesta determinação que repousa a motivação do presente trabalho, visto que, tal posicionamento, a princípio, demonstra-se inconsistente, ocasionando inúmeros recursos, bem como, sofrendo bastante críticas por parte da doutrina brasileira.

Elucidativo é o pensamento de Cândido Rangel Dinamarco, o qual é utilizado no presente trabalho como **marco teórico**:

Sempre para permitir ao juiz uma visão menos imperfeita dos fatos relevantes, valendo-se racionalmente de todos os elementos legítimos que possam influenciar sua convicção, impõe-se que ele deixe nos autos também a contestação intempestiva. Desentranhar é fechar deliberadamente os olhos para informações que poderiam ajudá-lo a julgar bem. Obviamente, a petição tardia que fica nos autos não produzirá os efeitos processuais de uma contestação, de uma reconvenção etc., valendo somente como fonte de informações úteis. Sua permanência não compromete em nada o efeito da revelia, então já consumado.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. v. 1, 12. ed, Salvador: Edições Juspodivm, 2010, p. 502.

<sup>9</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil**. v.3, 4.ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 545.

Outro questionamento acerca da determinação de desentranhamento da contestação intempestiva e de seus documentos está fundamentado no direito de produção de provas e amparado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa citados anteriormente. Acerca do assunto, o referido doutrinador, novamente, instrui:

Para não impedir que venham aos autos elementos capazes de reconstituir a verdade apesar das presunções ex arts. 302 e 319, três comportamentos impõem-se ao juiz. O primeiro deles consiste em permitir ao omissis a produção de prova, sempre que ele se faça ativo em tempo ainda útil; como a lei manda suspender o tratamento de revel ao réu que comparece (art. 322), se ele comparecer e produzir provas estas serão tornadas em conta pelo juiz, embora isso não implique desfazer a presunção. Negar-lhe essa oportunidade importaria transgressão à garantia constitucional do direito à prova, a qual não pode ficar à mercê da aplicação excessivamente severa de regras infraconstitucionais sobre a revelia.<sup>10</sup>

Ademais, mesmo estando revel o Código de Processo Civil, nos termos dos artigos 397 e 322, parágrafo único, permite que o réu compareça nos autos a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrar. Em consonância com os mencionados artigos, explica a doutrina de Costa Machado:

Quanto ao significado deste segundo efeito processual, que é recebido, o que é para ser dito é que intervindo posteriormente no feito, nenhum ato passado é re praticado, porém, deste momento para frente, abre-se para o revel o direito de praticar todos os atos que o procedimento ainda lhe permita (na especificação, pedir audiência com vistas a ouvir testemunhas em contraprova; agravar do saneamento; indicar assistente e formular quesitos; arrolar testemunhas; juntar documentos; contraditar; re perguntar e debater em audiência; apelar ou contra-arrazoar apelação ou outro recurso).<sup>11</sup>

Em sentido análogo é o posicionamento do doutrinador Cândido Rangel Dinamarco:

---

<sup>10</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil**. v.3, 4.ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 544.

<sup>11</sup> MACHADO, Costa. São Paulo: **Código de Processo Civil interpretado**. 8. ed., atual. e ampl. Barueri:, Manole, 2009, p. 369.



O direito do revel a produzir prova impõe que todo documento trazido aos autos pelo revel ali permaneça apesar da revelia. Se esta ocorreu porque o demandado simplesmente se atrasou e ofereceu sua resposta após decorrido o prazo, os documentos trazidos com ela não devem ser desentranhados e servirão como apoio para o racional julgamento do juiz, que os considerará ao decidir. O desentranhamento seria negação do disposto no art. 322 do Código de Processo Civil porque a resposta intempestiva já é um ato de comparecimento, que livra o réu, daí por diante, do tratamento reservado aos revéis; seria uma ridícula ingenuidade fazer desentranhar os documentos, porque intempestivos, e logo em seguida permitir sua volta, porque ao revel que comparece se permite provar.<sup>12</sup>

Em consonância com os ensinamentos aludidos, analisando e decidindo sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, sob a súmula 231, estabeleceu o seguinte posicionamento "O revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno".<sup>13</sup>

É notório que se faz necessário valer-se de medidas que visam proteger o correto andamento da marcha processual, observando a celeridade processual e a razoável duração do processo, entretanto mesmo quando decretado a revelia, com base no princípio da verdade real, o magistrado não deve ficar adstrito da presunção contida no artigo 319 do código de Processo Civil, sob pena de prestigiar de forma exacerbada o formalismo processual.

Sobre verdade real, material ou processual das provas, o doutrinador José Carlos Gobbis Pagliuca aduz que "consiste em se procurar todas as possibilidades para se atingir a verdade real dos fatos, quer dizer, o mais perto possível de como os fatos pretéritos se passaram".<sup>14</sup>

Destarte, não se trata em buscar uma verdade absoluta acerca dos fatos, mas, permitir uma correta e ampla instrução probatória que seja capaz gerar substrato e motivação para que o juiz possa decidir a lide conforme sua

---

<sup>12</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil**. v.3, 4.ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 544.

<sup>13</sup> BRASIL, Súmulas do STF. **Vade Mecum Compacto Saraiva 2010**. Organizadores: PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lúvia;. 3. ed. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2.010, p. 1.461.

<sup>14</sup> PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direito Processual Penal**. 3 ed., São Paulo: Rideel, 2007, p. 20.

persuasão racional. Com esse pensamento trago a baila os apontamentos de Antonio Dellepiane:

Não; a verdade é uma coisa e outra coisa bem diversa é a certeza; tão diversa que casos há em que, existindo esta, inexistente, não obstante, aquela. Daí o haverem certezas ilegítimas. Quantas vezes nos persuadimos firmemente de estarmos na posse da verdade e, em realidade somos apenas vítimas de uma evidência meramente ilusória!<sup>15</sup>

Uma visão mais antiga estabelecia que a verdade real fosse própria do Direito Processual Penal e a verdade formal, do Processo Civil. Entretanto esse posicionamento não mais corresponde à verdade, posto que, a verdade real está invadindo cada vez mais o campo do Processo Civil, fenômeno que se iniciou a partir dos direitos civis indisponíveis e se ampliam sucessivamente. Acerca do assunto lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Atualmente, a distinção entre verdade formal e substancial perdeu seu brilho. A doutrina moderna do direito vem sistematicamente rechaçando essa diferenciação, considerando que os interesses objeto da relação jurídica processual penal não tem particularidade que autorize a interferência de que se deve aplicar a esse método de reconstrução dos fatos diverso daquele adotado pelo processo civil. Realmente, se o processo penal lida com a liberdade do indivíduo, não se pode esquecer que o processo civil laboram também com interesses fundamentais da pessoa humana como a família e a própria capacidade jurídica do indivíduo e os direitos metaindividuais, pelo que totalmente despropositada a distinção da cognição entre as áreas. A idéia da verdade formal é, portanto, absolutamente inconsistente e, por essa mesma razão, foi (e tende a ser cada vez mais), paulatinamente, perdendo seu prestígio no seio do processo civil.

Completando seu pensamento, continua:

A doutrina mais moderna nenhuma referência mais faz a esse conceito, que não apresenta qualquer utilidade prática, sendo mero argumento retórico a sustentar a posição de inércia do juiz na reconstrução dos fatos e a frequente dissonância do produto obtido no processo com a realidade fática.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> DELLEPIANE, Antonio; **Teoria da Prova**. 1.ed., São Paulo: M.E, 2001, p. 49/50.

<sup>16</sup>-MARINONE, Luiz Guilherme Marinoni e ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. 2 ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 544.

Assim, estruturado nos princípios da verdade real, livre convencimento motivado do juiz, dentre outros, bem como, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, mesmo que não requerido pelas partes, para ampliar a instrução processual e, conseqüentemente, buscar decidir o conflito da forma mais equânime possível, caberá ao magistrado determinar a produção das provas que julgar necessário. Sobre o assunto preleciona Carrera Alvim:

Se revelia alcança apenas os fatos e não o direito, e a contestação comporta tanto alegações de fato quanto de direito, não tem suporte legal a decisão que manda desentranhá-la, porque a par da confissão ficta que resulta da sua extemporaneidade, cabe ao juiz, inobstante a revelia, analisar as questões jurídicas, inclusive aquelas que tenham sido objeto de alegação do réu, e que, se desentranhada, não lhe proporcionará um exame com extensão e profundidade pretendidas pela defesa.<sup>17</sup>

Complementando os ensinamentos doutrinários que se posicionam a favor da impossibilidade jurídica do desentranhamento da contestação intempestiva, com base, principalmente, nos princípios da verdade real e livre convencimento do juiz, bem como, na falta de previsão legal, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0430755-56.2010.8.13.0000, de relatoria do Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, promoveu a seguinte decisão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - REVELIA - EFEITOS - DESENTRANHAMENTO DA PEÇA DEFENSIVA - DESNECESSIDADE - INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. Sabendo-se que o réu, através de procurador regularmente constituído, ofertou contestação a destempo, não há necessidade de a referida peça ser desentranhada dos autos, pois não há previsão legal para tanto. E sendo garantido ao revel o direito de manifestar nos autos a qualquer tempo, nada impede a reiteração dos argumentos contidos na peça de defesa, daí o desacerto da decisão que determinou o desentranhamento da peça de contestação apresentada fora do prazo legal<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> ALVIM, J.E. Carreira. **Conseqüências fáticas e jurídicas da revelia. Contestação intempestiva. Impossibilidade de desentranhamento.** Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n.56, 1 abr.2002. Disponível em : [gttp://jus.uol.com.br/revista/texto/2916](http://jus.uol.com.br/revista/texto/2916). Acesso em: 26 mar.2011.

<sup>18</sup> TJMG - **Agravo de Instrumento: AI 0430755-56.2010.8.13.0000**, Data de Julgamento : 16/11/2010; Órgão Julgador : 18ª Câmara Cível Relator : Guilherme Luciano Baeta Nunes. Disponível em: < [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp)

Lado outro, ressaltando que a presença da peça extemporânea nos autos não prejudica os efeitos da revelia, visto que esses efeitos somente operam quanto à matéria de fato e não no que concerne à matéria de direito, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 70038283933, de relatoria do Desembargador Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESENTRANHAMENTO DESNECESSÁRIO. Os efeitos da revelia somente operam quanto à matéria de fato e não no que respeita à matéria de direito. Por isso, é possível mesmo sendo intempestiva a contestação, o recebimento e a análise dos documentos com ela juntados, pois, ainda segundo entendimento do artigo 397 do Código de Processo Civil, os documentos podem ser juntados a qualquer tempo, sem prejuízo dos efeitos decorrentes da intempestividade.<sup>19</sup>

De tal sorte, sem prejuízo dos prazos peremptórios, da necessidade da razoável duração do processo e da regra contida no artigo 319 do Código de Processo Civil, com base no neoprocessualismo, bem como, na busca por uma decisão mais justa e próxima da realidade, faz-se necessário à relativização dos efeitos da revelia, mantendo nos autos a peça extemporânea. Esse posicionamento permite ao magistrado conhecer de forma mais ampla as questões de direito invocadas, bem como, coibir eventuais decisões positivas acerca de fatos inexistentes.

---

tipoTribunal=1&comrCodigo=625&ano=8&txt\_  
 processo=75275&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=revelia  
 %20desentranhamento%20contesta%E7%E3o  
 %20intempestiva&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical= acessado em: 15/04/2011.

<sup>19</sup> TJRS - **Agravo de Instrumento: nº AI 70038283933**, Data de Julgamento : 19/09/2010; Órgão Julgador : 11ª Câmara Cível - Comarca de São Luiz Gonzaga, Relator : Antônio Maria R. de Freitas Iserhard. Disponível em: [http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2bjusti%25e7a%26versao%3d%26versao\\_fonetica%3d1%26tipo%3d1%26id\\_comarca%3d700%26num\\_processo\\_mask%3d70038283933%26num\\_processo%3d70038283933%26codementa%3d3746728+agravo+de+instrumento.+contesta%3%87%3%83o+intempestiva.+desentranhamento+desnecess%3%81rio+&site=ementario&client=buscatj&access=p&ie=utf-8&proxystylesheet=buscatj&output=xml\\_no\\_dtd&oe=utf-8&numproc=70038283933&comarca=comarca+de+s%e3o+Luiz+gonzaga&dtjul=13-09-2010&relator=ant%4nio+Maria+rodrigues+de+freitas+iserhard](http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2bjusti%25e7a%26versao%3d%26versao_fonetica%3d1%26tipo%3d1%26id_comarca%3d700%26num_processo_mask%3d70038283933%26num_processo%3d70038283933%26codementa%3d3746728+agravo+de+instrumento.+contesta%3%87%3%83o+intempestiva.+desentranhamento+desnecess%3%81rio+&site=ementario&client=buscatj&access=p&ie=utf-8&proxystylesheet=buscatj&output=xml_no_dtd&oe=utf-8&numproc=70038283933&comarca=comarca+de+s%e3o+Luiz+gonzaga&dtjul=13-09-2010&relator=ant%4nio+Maria+rodrigues+de+freitas+iserhard) acessado em: 28/04/2011.

Temos através desses conceitos que, ainda, mesmo que apresentada tardiamente, conforme demonstrado, não existe previsão legal que determine o desentranhamento da contestação, sendo cediço que o revel pode comparecer nos autos a qualquer tempo. Por conseguinte, ainda que fosse indeferida como peça contestatória, amparado pela legislação vigente, à parte ré, poderia juntar a peça defensiva e seus documentos como simples manifestação.

## **A REVELIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

### **1.1- O ônus da impugnação especificada dos fatos e a revelia**

A relação jurídica processual se inicia pela vontade da parte autora, cabendo a ela, primeiramente, aduzir as razões que a incentivou requerer a intervenção do Estado, sob pena de sequer criar espaço para a tutela jurisdicional. Uma vez que a parte autora se desincumbe desse ônus inicial, para que a mesma tenha possibilidade de se sagrar vencedora da demanda, faz-se necessário, ainda carrear aos autos documentos que comprovem o direito invocado.

Ademais, para completar essa relação jurídica e permitir a continuidade do processo, conforme preceitua o art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, é imprescindível que a parte autora promova a citação da parte ré, sendo esta chamada aos autos para que tenha a oportunidade de apresentar sua defesa.

No procedimento ordinário, após efetiva citação do réu, o mesmo tem um prazo de quinze dias para apresentar resposta, que segundo o Código de Processo Civil pode ser através de Contestação, Reconvenção ou Exceção.

Todavia, o meio de defesa, mais utilizado pelo réu é a Contestação, o qual se trata de uma peça processual, aonde o réu irá se contrapor aos pedidos formulados pela autora na exordial.

Ao elaborar uma contestação o patrono do réu deve obedecer a duas regras, sendo elas: “a) a concentração da defesa ou regra da eventualidade; b) o ônus da impugnação especificada”.<sup>20</sup>

De acordo com a regra da eventualidade, o réu em sua contestação deverá apresentar toda a matéria de sua defesa, sob pena de não poder alegá-la depois do prazo para responder a ação.

Segundo Fredie Didier Júnior:

---

<sup>20</sup> - DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. v. 1, 12. ed, Salvador: Edições Juspodivm, 2010, p. 502

Toda a defesa deve ser formulada de uma só vez como medida de previsão *ad eventum*, sob pena de preclusão. O réu tem o ônus de alegar tudo o quanto puder, pois, caso contrário, perderá a oportunidade de fazê-lo.<sup>21</sup>

No mais, o artigo 301 do Código de Processo Civil, traz uma série de matérias que podem ser alegadas em defesa do réu antes do juiz passar para análise do mérito da ação. Essas defesas são alegadas em sede de preliminar, e algumas delas ao serem acatadas pelo magistrado, tem o condão de extinguir o feito com ou sem resolução do mérito.

A segunda regra que norteia a contestação é o ônus da impugnação especificada, momento no qual o réu deve apresentar a sua defesa de forma detalhada sobre cada fato mencionado pelo autor na exordial.

Verifica-se que a apresentação da peça defensiva não deve ser tratada como mera liberalidade da parte ré, sendo na verdade um ônus, visto que, para estabelecer controvérsia no processo, incumbe, à mesma fazer alegações contrárias ao alegado na inicial pela parte autora, restando ao magistrado decidir a lide em consonância com as provas e sua convicção. Neste sentido, salienta Cândido Rangel Dinamarco:

Responder a inicial é por isso o comportamento normal e esperado do réu, para quem o processo constitui, tanto quanto para o autor, o prosseguimento civilizado e racional do conflito que os envolve. a omissão em responder constitui uma contradição psicológica do sujeito que vinha resistindo à pretensão do outro e depois, quando chamado a fazê-lo perante o único que pode decidir imperativamente a respeito – o juiz – vem a baixar a guarda, deixando de empregar as armas legítimas que a ordem jurídica lhe põe a disposição.<sup>22</sup>

Posto isso, caso o réu não apresente alegações contrárias ao contido na inicial, presume-se que o mesmo concorda com os fatos alegados, operando-se dessa forma os efeitos da revelia contidos nos artigos 302 e 319 do Código de Processo Civil.

---

<sup>21</sup> - DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. v. 1, 12. ed, Salvador: Edições Juspodivm, 2010, p. 502

<sup>22</sup> - DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil**. v.3, 4.ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 528.

Ademais, o juiz pode dispensar as partes do ônus de comprovar o fato alegado e proferir decisão nos autos, apenas com base no conjunto probatório já existente até aquele momento processual.

Novamente, corroborando com este entendimento, estão as idéias do doutrinador utilizado como marco teórico deste trabalho acadêmico:

É assim o quadro referente ao ônus de afirmar alegando, de afirmar negando e de provar: a) fato não alegado não constitui objeto de prova, porque é irrelevante para o julgamento; b) fato alegado e não negado também não, porque o ponto pacífico o juiz aceita como certo; c) o objeto da prova engloba os fatos alegados e negados, sobre os quais se criou dúvida no espírito do juiz; d) as alegações que foram alvo de negativa pelo réu dependem de prova pelo autor, que é o interessado no reconhecimento de que falou a verdade dos fatos.<sup>23</sup>

Assim, conforme interpretação dos artigos anteriormente citados, sendo eles os artigos 302 e 319 do CPC (Código de Processo Civil), o réu em sua defesa possui dois ônus, primeiramente o de responder, e por último de apresentar em sua resposta impugnação aos fatos alegados na exordial, sendo que ambos se completam, pois caso o réu não apresente resposta, ou na sua resposta, não impugne os fatos alegados pelo autor, operará os efeitos do instituto jurídico da Revelia.

Entretanto, no segundo caso os efeitos da revelia incidirão apenas sobre os fatos não negados pelo réu. Deste modo, para melhor compreensão da responsabilidade do réu ao contestar os fatos alegados pelo autor, faz-se necessário um breve comentário acerca do que vem a ser o instituto da revelia, uma vez que ele incidirá sobre o réu no momento em que deixar de contestar, ou não impugnar os fatos alegados anteriormente pelo autor da ação.

O Código de Processo Civil traz uma definição de Revelia em seu artigo 319, ao afirmar que “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.”<sup>24</sup>

Segundo entendimento de Fredie Didier Júnior:

---

<sup>23</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil**. v.3, 4.ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 529.

<sup>24</sup> - BRASIL, Código de Processo Civil. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel 2011**. Organização: ANGHER, Anne Joyce. 12. ed. atual. e ampl., São Paulo: Rideel, 2.011, p. 272.



A revelia é um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação. Trata-se de espécie de contumácia passiva, que se junta a outras como, por exemplo, a não-regularização da representação processual (art. 13, II, do CPC). Há revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentando a sua resposta, ou comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestiva.<sup>25</sup>

Ainda, o doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves, completa aduzindo que, “denomina-se revelia a ausência de resposta do réu. Revel é aquele que citado, permanece inerte, que não se contrapõe ao pedido formulado pelo autor”<sup>26</sup>.

Percebe-se que existe uma pequena divergência entre a doutrina e a Lei acerca do conceito de Revelia, pois a lei entende que é a falta de Contestação, e em conceito similar, os doutrinadores entendem que se trata da falta de resposta do réu.

Mas um ponto importante a se salientar é que, a revelia não pode ser confundida com os seus efeitos, uma vez que “aquela é a própria inatividade e estes são uma consequência jurídica da inatividade”<sup>27</sup>, pois há casos em que ocorre a revelia, mas seus efeitos não se operam, como exemplo, têm-se os fatos descritos nos artigos 302 e 320 do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento de alguns doutrinadores, tais como Cândido Rangel Dinamarco<sup>28</sup>, Fredie Didier Júnior<sup>29</sup> e Ernane Fidélis dos Santos<sup>30</sup> a revelia e seus efeitos não podem ser considerados conceitos análogos, pois o efeito da revelia só ocorrerá quando o réu deixar de responder de forma

---

<sup>25</sup> - DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. v. 1, 12. ed, Salvador: Edições Juspodivm, 2010, p. 521.

<sup>26</sup> - GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; **Novo Curso de Direito Processual Civil**. v.1, 7.ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 370.

<sup>27</sup> - DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil**. v.3, 4.ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 534.

<sup>28</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil**. v.3, 4.ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 532-533.

<sup>29</sup> - DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. v. 1, 12. ed, Salvador: Edições Juspodivm, 2010, p. 521.

<sup>30</sup> - SANTOS, Ernane Fidélis dos; **Manual de Direito Processual Civil**. v.1, 14.ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 546.

absoluta, não apresentando sequer uma manifestação no processo, contrapondo às alegações do autor.

Portanto, é relativa a presunção estabelecida nos artigos 302 e 319 do Código de Processo Civil, não podendo se afirmar que sempre que o réu deixar de apresentar sua defesa, ou não impugnar todos os fatos alegados na inicial sofrerá todos os efeitos da revelia.

## **1.2 – Caracterização, efeitos e exceções à aplicação da revelia**

Conforme já salientado no tópico anterior, a revelia, com base no Código de Processo Civil, é a ausência de contestação, sendo que alguns doutrinadores entendem que seria a ausência de resposta do réu.

Ainda, ficou esclarecido que revelia e seus efeitos não devem ser confundidos, pois podem ocorrer fatos em que o réu não apresente contestação, ou não impugne todos os fatos alegados pelo autor na sua peça de defesa, tornando-se revel, mas os efeitos da revelia não serão sofridos por ele.

Ilustrando, menciona-se o caso do curador especial, que poderá apresentar defesa genérica, não ficando obrigado à regra do *caput* do art. 302 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a ausência de resposta do réu, bem como a não impugnação dos fatos alegados pelo autor caracterizam a revelia, devendo o réu sofrer limitações no processo, uma vez que teve a chance de se defender e não o fez da melhor maneira processual.

Os efeitos da revelia estão precisamente elencados nos artigos 302, 319, 322 e 330, II do Código de Processo Civil, bem como as exceções à sua aplicação, sendo certo que o mais relevante entre eles, é a presunção de veracidade das afirmações do autor, bem como o julgamento antecipado da lide.

Sobre os efeitos da revelia, ensina o doutrinador Fredie Didier Jr. :

A Revelia é um ato-fato processual que produz os seguintes efeitos:  
a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo demandante

(efeito material); b) prosseguimento do processo sem a intimação do réu-revel (efeito processual); c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa (efeito processual); d) possibilidade de julgamento antecipado da lide, acaso se produza o efeito substancial da revelia (art. 330, II, CPC).<sup>31</sup>

Os artigos 302 e 319 do Código de Processo Civil trazem o primeiro efeito da revelia e podem ser interpretados em conjunto.

Uma vez que o réu não apresente resposta ou, na mesma não impugne os fatos alegados pelo autor, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Entende-se que a falta completa de defesa do réu, bem como o descumprimento do ônus da impugnação especificada, tornam incontroversos os fatos alegados na inicial, presumindo que os mesmos sejam verdadeiros.

Esta presunção irá tornar desnecessária a produção de provas, pois os fatos que ficaram incontroversos, em regra, não necessitarão serem provados, podendo o juiz decidir antecipadamente a lide, contando apenas com as informações presentes nos autos até aquele momento processual.

Todavia tal presunção de veracidade é relativa, visto que encontra exceções no mesmo diploma legal, sendo elencadas nos incisos no artigo 302 e seu Parágrafo Único e no artigo 320.

Ainda, cumpre lembrar, que a presunção só recairá sobre as questões de fato, não podendo aplicar-se o efeito da revelia sobre as questões de direito, sendo que estas podem ser levadas a conhecimento do magistrado a qualquer momento.

Assim, é o entendimento de Carreira Alvim:

Tem sido unânime a doutrina em afirmar que a revelia alcança apenas os fatos e não o direito, o que não é absolutamente nem verdadeiro nem falso. Não é verdadeiro de forma absoluta porque o direito positivo pode fazer resultar da revelia outros efeitos além da simples confissão ficta, conforme o intento do legislador de sancionar aquele que, devendo desincumbir-se de um ônus, não se desincumbe. Pode a lei fazer com que a revelia alcance apenas os fatos, se pretender restringi-la, ou fazer com que alcance também o direito, se pretender dilatá-la(...)No entanto, no processo de

---

<sup>31</sup>- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. v. 1, 12. ed, Salvador: Edições Juspodivm, 2010, p. 502.

conhecimento, sujeito a procedimento ordinário ou sumário, realmente, a revelia alcança apenas os fatos e não o direito(...).<sup>32</sup>

No mesmo sentido ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

A presunção de veracidade restringe-se às alegações dos fatos mencionados pelo autor, e jamais ao direito invocado. O que o juiz presume é a verdade dos fatos, mas nem por isso ele está obrigado a retirar deles a conseqüência jurídica pretendida pelo autor.<sup>33</sup>

O juiz também não está obrigado, em nenhum caso, a considerar verdadeiras todas as alegações do autor que não foram contrapostas pelo réu, podendo, até mesmo, requerer provas para o seu melhor esclarecimento, conforme o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil. Corroborando este entendimento, estão as idéias de Costa Machado:

A presunção de veracidade dos fatos alegados, embora a lei não diga expressamente, é relativa, o que significa dizer que o juiz poderá não leva-la em conta caso tenha dúvidas decorrentes de documentos ou outras provas dos autos ou, simplesmente, decorrentes da falta de verossimilhança dos fatos alegados. Presentes tais dúvidas no espírito do juiz, pode este, a despeito da revelia e do disposto nesse artigo, sanear o processo e designar audiência para que o autor faça prova oral dos fatos aduzidos. Pode, ainda, determinar a produção de outras provas de ofício (art.130).<sup>34</sup>

Bem como não considerará verdadeiros fatos absurdos que contrariem o senso comum ou que se mostrem totalmente inverossímeis e até mesmo os que contrariem todos os outros elementos contidos nos autos.

Dessa forma, entende Didier:

O simples fato da revelia não pode tornar verossímil o absurdo: senão houver um mínimo de verossimilhança na postulação do autor não será revelia e não conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova

---

<sup>32</sup> - ALVIM, J.E. Carreira. **Conseqüências fáticas e jurídicas da revelia. Contestação intempestiva. Impossibilidade de desentranhamento.** Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n.56, 1 abr.2002. Disponível em : [gttp://jus.uol.com.br/revista/texto/2916](http://jus.uol.com.br/revista/texto/2916). Acesso em: 29 set.2011

<sup>33</sup> - GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; **Novo Curso de Direito Processual Civil.** v.1, 7.ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 372

<sup>34</sup> - MACHADO, Costa. São Paulo: **Código de Processo Civil interpretado.** 8. ed., atual. e ampl. Barueri:, Manole, 2009, p. 366.

que a lastreie, não se poderá o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é fato com dons mágicos.<sup>35</sup>

O artigo 302, I do CPC possui relação com o contido no inciso II do artigo 320, pois não poderá incidir os efeitos da revelia sobre demandas que versarem sobre direitos indisponíveis, sendo que estes não admitem confissão.

Segundo Ernane Fidélis dos Santos “são indisponíveis os direitos que emanam da própria personalidade da pessoa. São direitos irrenunciáveis e os fatos a eles relativos não podem ser confessados”<sup>36</sup>. Como exemplo de direitos indisponíveis, tem-se aqueles ligados ao direito à vida, à honra, bem como os de interesse público.

O inciso II do artigo 302 e inciso III do artigo 320 possuem a mesma redação, aduzindo que não incidirá os efeitos da revelia sempre que a inicial não estiver acompanhada do instrumento público necessário à propositura da ação.

Sempre que o autor não juntar aos autos procuração concedida ao subscritor da peça vestibular, ao réu, mesmo citado e deixando de contestar, não será aplicado os efeitos do artigo 319 e 322 do Código de Processo Civil.

Essa regra está intimamente ligada aos artigos 37 e 366 ambos do mesmo Código acima citado, posto que a procuração é elemento essencial à propositura de uma ação em juízo. Dinamarco corrobora essa idéia da seguinte forma:

Esses documentos são indispensáveis à propositura da demanda e por falta deles a petição inicial deveria até ter sido indeferida (arts. 283-284 – supra, n.1.006);, conseqüentemente, sequer a citação deveria ter sido feita e a revelia, portanto, não pode jamais produzir o seu efeito típico.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> - DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. v. 1, 12. ed, Salvador: Edições Juspodivm, 2010, p. 521.

<sup>36</sup> - SANTOS, Ernane Fidélis dos; **Manual de Direito Processual Civil**. v.1, 14.ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 548.

<sup>37</sup> - DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil**. v.3, 4.ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 539.

O inciso I do artigo 320 do CPC traz a possibilidade de não se aplicar o efeito da revelia nas causas em que, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar.

Entretanto, não se pode interpretar de forma ampla esse inciso, pois não é em todos os casos de litisconsórcio passivo que ele se adequará.

A defesa de um dos réus afastará a revelia dos demais se o litisconsórcio passivo for unitário, ou seja, "é aquele em que a solução do litígio deverá ser igual para todos"<sup>38</sup>, devendo o juiz proferir uma única sentença para todos os réus.

Assim, foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao prolatar o acórdão de número 2.0000.00.369964-9/000(1), confirmando a sentença exarada pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Caratinga:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AGRAVO RETIDO - REVELIA - INOCORRÊNCIA DOS EFEITOS - ESBULHO - FALTA DE PROVAS - RECURSOS DESPROVIDOS. - "Caso um dos litisconsortes passivos conteste a ação, não ocorrem os efeitos da revelia quanto ao outro litisconsorte que se tornou revel, dependendo essa não ocorrência, entretanto, de os interesses do contestante serem comuns aos do revel". - "Se a prova testemunhal não beneficia as pretensões do apelante e há ausência de quaisquer outros elementos de comprovação, mostra-se de todo impossível o acatamento de seu pleito. Como cediço, é regra geral que a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência do fato, a teor do que estatui o art. 331, I, do CPC".<sup>39</sup>

<sup>38</sup> - GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; **Novo Curso de Direito Processual Civil**. v.1, 7.ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 140

<sup>39</sup>- TJMG - **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.369964-9/000(1)** , Data de Julgamento:15/10/2002; Relator :Eduardo Brum Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt\\_processo=369964&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=REINTEGRAÇÃO%20DE%20POSSE%20%20AGRAVO%20RETIDO%20%20REVELIA%20%20INOCORRÊNCIA%20DOS%20EFEITOS%20%20ESBULHO%20%20FALTA%20DE%20PROVAS%20%20RECURSOS%20DESPROVIDOS&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=369964&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=REINTEGRAÇÃO%20DE%20POSSE%20%20AGRAVO%20RETIDO%20%20REVELIA%20%20INOCORRÊNCIA%20DOS%20EFEITOS%20%20ESBULHO%20%20FALTA%20DE%20PROVAS%20%20RECURSOS%20DESPROVIDOS&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=) Acessado em: 20/10/2011.

Desta forma, se um dos réus contestar, alegando fatos comuns a todos os outros réus, todos estarão beneficiados e não sofrerão os efeitos da revelia.

Por derradeiro, o parágrafo único do artigo 302 traz o caso do advogado dativo, curador especial e o representante do Ministério Público, sendo que estes não estão obrigados, em sua peça de defesa, a expor todos os fatos contrários aos apresentados pelo autor.

Portanto, como exemplo, o curador especial poderá apresentar uma contestação “por negativa geral”. Corroborando o acima explanado, estão novamente os ensinamentos do marco teórico:

Ao réu patrocinado por defensor dativo não se impõe o ônus da impugnação especificada, porque o legislador tem consciência das dificuldades enfrentadas pelos órgãos de defensoria para prestar seus serviços a toda a massa de beneficiários, com a desejada eficiência (...). O réu defendido por curador especial é o revel trazido ao processo por citação ficta(...) e como ordinariamente o defensor nomeado não tem sequer contato com ele, é natural que pouco ou nada tenha a alegar sobre o mérito(...). O Ministério Público também fica imune à regra do art. 302, porque patrocina interesses públicos, sobre os quais não tem poder de disposição.<sup>40</sup>

Um outro efeito da revelia está elencado no artigo 322 do Código de Processo Civil, aduzindo que contra o revel, que não tenha constituído um advogado nos autos, correrão todos os prazos processuais, independentemente de sua intimação.

Entretanto, a partir do momento que o réu constituir um patrono nos autos, ele terá ciência de todos os atos, recebendo-o no estado em que se encontrar. Em consonância com este entendimento, explica a doutrina de Costa Machado:

Quanto ao significado deste segundo efeito processual, que é recebido, o que é para ser dito é que intervindo posteriormente no feito, nenhum ato passado é re praticado, porém, deste momento para frente, abre-se para o revel o direito de praticar todos os atos que o procedimento ainda lhe permita (na especificação, pedir audiência com vistas a ouvir testemunhas em contraprova; agravar do saneamento; indicar assistente e formular quesitos; arrolar

---

<sup>40</sup> - DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil**. v.3, 4.ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 541.

testemunhas; juntar documentos; contraditar; reperguntar e debater em audiência; apelar ou contra-arrazoar apelação ou outro recurso).<sup>41</sup>

Assim, caso o juiz não julgue antecipadamente a lide, poderá o réu participar de todos os atos processuais, até mesmo requerendo a produção de provas que entender necessária.

Ante todo o exposto, é de se considerar que a revelia, mesmo sendo um importante instituto, conforme já salientado, possui efeitos relativos, não podendo ser interpretados de forma absoluta, pois possui exceções previstas na lei, e devem ser aplicados ao caso concreto.

### **1.3 – Considerações acerca da aplicação revelia no procedimento sumário**

Muito se tem discutido acerca da aplicação da revelia no procedimento sumário, uma vez que há entendimentos no sentido de que a simples ausência do réu na audiência de conciliação é fato relevante para o ensejamento dos efeitos da revelia.

Acontece que, diferentemente do procedimento ordinário, neste caso, o réu não mais será citado para apresentar sua contestação no prazo de quinze dias. No procedimento sumário, o juiz designará uma audiência de conciliação, e o réu será citado para comparecer na mesma, sendo informado da advertência contida no segundo parágrafo do art. 277 do Código de Processo Civil.

A discussão acerca da aplicação da revelia no procedimento sumário paira na dúvida, se a mesma deverá ser aplicada, caso o autor compareça sem advogado na audiência de conciliação, ou caso o réu não compareça na audiência de conciliação, mas constitua advogado que esteja presente na mesma.

O entendimento majoritário argumenta que a audiência de conciliação do rito sumário, por alguns chamada de audiência preliminar, tem como principal

---

<sup>41</sup> MACHADO, Costa. São Paulo: **Código de Processo Civil interpretado**. 8. ed., atual. e ampl. Barueri:, Manole, 2009, p. 369.



objetivo a conciliação entre as partes, só sendo necessária a produção de outros atos processuais, como apresentação de defesa pelo réu e especificação de provas, caso as partes não transijam.

Dessa forma, caso o réu não compareça na audiência, e nem se faça representar por advogado constituído, fica clara a revelia, pois o mesmo não poderá transigir e não estará presente para apresentar sua contestação, no prazo legal, sendo que os efeitos da revelia só serão aplicados após decisão do juiz, levando-se em consideração as exceções dos artigos 302 e 320 do CPC.

Ainda, se o réu comparecer sozinho a audiência, não sendo representado por procurador devidamente constituído, o mesmo poderá transigir, mas caso não seja feito o acordo e homologado pelo juiz, o mesmo também poderá incidir na revelia, pois não possui capacidade postulatória para apresentar sua contestação. Assim, é o entendimento de Alexandre Freitas Câmara:

A seguir, há que se verificar a conseqüência processual da ausência do réu, que não comparece nem se faz representar por preposto seu. aqui há, a nosso juízo, que se tomar em consideração as seguintes hipóteses: se o réu não vai (nem mesmo representado por preposto com poderes para transigir), não comparecendo tampouco seu advogado, a conseqüência é a revelia. de outro lado, se o réu comparece (ou se faz representar por preposto), mas desacompanhado de advogado, será possível a tentativa de conciliação, mas não obtida esta o réu ficará revel (por não poder contestar).<sup>42</sup>

No mesmo sentido, foi o acórdão proferido no TJMG, pelo relator Desembargador Tarcisio Martins Costa, no processo de número [1.0024.09.591627-6/001\(1\)](#), publicado em 14/06/2010:

PROCESSUAL CIVIL - RITO SUMÁRIO - CONTESTAÇÃO INVÁLIDA - REVELIA CARACTERIZADA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE RÉ - PEDIDO DE ADIAMENTO POSTERIOR À ABERTURA DA AUDIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE -- JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEIO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. - O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV ""a"", não representa a garantia de o próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso,

---

<sup>42</sup> - CÂMARA, Alexandre Freitas; **Lições de Direito Processual Civil**. v.1, 8.ed., revista. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003, p. 379.

há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Assim, não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. - Cabe ao advogado provar o impedimento, até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz procederá à instrução, podendo dispensar as provas requeridas pela parte se aquele não compareceu à audiência.<sup>43</sup>

Por outro lado, como a principal finalidade da presença do réu na audiência é facilitar a conciliação entre as partes, a sua ausência pode ser entendida como uma recusa à proposta de conciliação, sendo que caso tenha constituído advogado, poderá, de plano, apresentar sua defesa, uma vez que não está obrigado a transigir sobre os fatos alegados pelo autor.

Dessa forma, foi a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relatada pela Desembargadora Márcia de Paoli Balbino, nos autos de número [0094433-10.2011.8.13.0701](#), publicado em 30/08/2011:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO - RITO SUMÁRIO - COMPARECIMENTO SÓ DO PATRONO DO AUTOR EM AUDIÊNCIA - ART. 277, §3º, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA TERMINATIVA CASSADA. - No procedimento sumário, a parte não é obrigada a comparecer na audiência de conciliação, podendo fazer-se representar por seu patrono, nos termos do art. 277, §3º, do CPC. - A ausência da parte na audiência de conciliação em processo que tramita na Justiça Comum deve ser interpretada como recusa ao acordo, o que não enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto inaplicável a Lei 9.099/95 à espécie. -Recurso conhecido e provido.<sup>44</sup>

Assim, levando-se em consideração o disposto no Código de Processo Civil, a revelia é a ausência de contestação, portanto, apresentada esta, na audiência de conciliação, o réu não poderá ser considerado revel.

<sup>43</sup> - TJMG - **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.591627-6/001**, Data de Julgamento : 01/06/2010; Relator :Tarcisio Martins Costa. Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=9&txt\\_processo=591627&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=rito%20sumario%20r%20E9u%20ausente%20na%20audiencia%20revelia&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=9&txt_processo=591627&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=rito%20sumario%20r%20E9u%20ausente%20na%20audiencia%20revelia&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=) acessado em: 20/10/2011.

<sup>44</sup> - TJMG - **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0094433-10.2011.8.13.0701**, Data de Julgamento : 021/07/2011; Relator :Márcia de Paoli Balbino. Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=701&ano=11&txt\\_processo=9443&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=rito%20sumario%20apenas%20o%20advogado%20presente%20na%20audiencia%20de%20concilia%E7%E3o%20revelia&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=701&ano=11&txt_processo=9443&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=rito%20sumario%20apenas%20o%20advogado%20presente%20na%20audiencia%20de%20concilia%E7%E3o%20revelia&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=) acessado em: 20/10/2011

Outro fato que reforça este entendimento é no sentido de que o réu não possui capacidade postulatória, não podendo sozinho apresentar sua defesa, então se o mesmo nomear um procurador que tem poderes para transigir, e o mesmo não o fizer, poderá ser apresentada a defesa oral ou escrita de imediato, já especificando as provas que pretendem produzir.

Conquanto, levando-se em consideração o disposto no parágrafo terceiro do art. 277 do CPC, ao afirmar que as partes poderão comparecer na audiência representadas por prepostos com poderes para transigir, conclui-se que o advogado, nomeado, e que possua poderes especiais para tanto, está habilitado à comparecer na audiência de conciliação, podendo acordar com o autor, e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.

## APONTAMENTOS ACERCA DA RELATIVIZAÇÃO DA REVELIA

### 2.1- A mitigação dos efeitos da revelia e o desentranhamento da contestação intempestiva

Verifica-se que quando uma pessoa necessita da tutela do judiciário para resolução de um conflito que envolva seus interesses, ela deseja que tal conflito seja resolvido o mais rápido possível e da forma mais justa, sendo que a morosidade do Judiciário tem sido um dos problemas mais discutidos na atualidade.

O legislador, buscando suavizar esses problemas, cria institutos com o objetivo de dar mais celeridade à prestação da tutela jurisdicional. Sendo que para isso existem dois tipos de prazos estabelecidos no nosso Ordenamento Jurídico.

Os prazos podem ser divididos em dilatatórios e peremptórios. Os primeiros podem ser dilatados ou reduzidos, conforme a vontade das partes envolvidas no litígio, ou até mesmo por determinação judicial. Por outro lado, os prazos peremptórios são aqueles que não comportam dilatação ou redução, eles são “fixos” e as partes não podem mudá-los, mesmo que estejam ambas de acordo com a mudança.

E, caso ocorra o descumprimento de um prazo peremptório, normalmente, a parte que o descumpriu sofrerá uma sanção, uma vez que prejudicou o correto andamento da marcha processual.

Acerca dos prazos, disciplina Ernane Fidélis dos Santos:

Peremptório seria o prazo de resposta (contestação, exceções, reconvenção), o de propositura da ação declaratória incidental, o prazo de recurso, o prazo para arrolar testemunhas, apresentar quesitos e assistente técnico, embargar a execução, já que o interesse direto se liga ao desenvolvimento do processo, ao cumprimento efetivo dos fins da relação processual (...). O prazo dilatatório seria o que ficasse na disponibilidade das partes, já que delas seria o interesse imediato, pela repercussão do direito material que a elas fica afeta.<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> - SANTOS, Ernane Fidélis dos; **Manual de Direito Processual Civil**. v.1, 14.ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 400.

O artigo 297 do Código de Processo Civil prescreve um prazo peremptório, posto que o réu tem o prazo de 15 (quinze dias) para apresentar sua defesa, sendo que caso não o faça sofrerá as conseqüências elencadas no artigo 319 do CPC, que disciplina a revelia.

Mas, ao fazer uma leitura do artigo 319 do CPC, verifica-se que o mesmo refere-se apenas a falta de contestação, quedando-se inerte acerca dos efeitos que gerará a contestação extemporânea.

Todavia, é com base na interpretação deste artigo que vários magistrados vem determinando o desentranhamento das contestações intempestivas, sendo que alguns até mesmo, mandam desentranhá-las e juntá-las na contra-capa dos autos.

Nesse sentido foi a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, exarada perante a 9ª Câmara Cível, determinando o desentranhamento da contestação intempestiva, que teve como relator o Desembargador Rogério de Oliveira Souza, nos autos de número [0024524-13.2010.8.19.0000](#), publicado em 02/06/2010:

AGRAVO DE INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESENTRANHAMENTO. CABIMENTO. As questões de direito sustentada na contestação intempestiva não autorizam a manutenção desta nos autos, porquanto o conhecimento do direito, bem como a sua aplicação pelo juiz prescinde da alegação do réu. A intervenção do réu revel em qualquer fase do processo deve guardar consonância com o estado em este que se encontra. O Direito de Defesa deve ser exercido nos limites da lei. Hipótese que se subsume ao disposto no art. 557 do CPC. Conhecimento e desprovimento o Agravo de Instrumento<sup>46</sup>

Mas, levando-se em conta os efeitos da Revelia, definidos no art. 319 do CPC, deve o juiz deixar de receber uma contestação apresentada intempestivamente, determinando o seu desentranhamento e a restituição da mesma a parte requerida, mesmo sem analisar as questões de direito abordadas, bem como os documentos anexados à peça vestibular em questão?

---

<sup>46</sup> - TJRJ - **AGRAVO DE INSTRUMENTO 0024524-13.20108.19.0000**. Data de Julgamento : 02/06/2010; Órgão Julgador : 9ª Câmara Cível; Relator. Rogério de Oliveira Souza. Disponível em: <http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003AB15114A4ECA4E42064FC2075A93178FE1C402423C25>. Acessado em: 20/10/2011.

O presente trabalho, desde o início vem discutindo acerca da relativização dos efeitos do instituto da revelia, e tentando demonstrar que o desentranhamento de uma contestação intempestiva, não apresenta suporte legal, por não haver previsão no Ordenamento Jurídico e também porque não se ajusta ao sistema jurídico atual, uma vez que é permitido ao revel intervir no processo, em qualquer fase, recebendo no estado em que se encontrar, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 322 do Código de Processo Civil.

O legislador, ao criar o artigo 319 do CPC, tinha como objetivo evitar a procrastinação dos processos, e entendeu que a inércia do réu representava o seu desinteresse em discutir as alegações feitas pelo autor. Todavia, esse entendimento não deve ser estendido para situações que envolvam a contestação intempestiva. Nesse sentido disciplina, Cândido Rangel Dinamarco:

Diz o povo que quem cala consente. Talvez por influência desse conceito vulgar, muitos ainda tratam a revelia como uma confissão ficta, porque não contestar teria o significado de confessar fatos. Isso é incorreto. Na prática, a inatividade do réu pode ser motivada pelo reconhecimento da veracidade do que o autor alegou e a existência do direito que postula, mas também pode dever-se a outros fatores, como ignorância, pobreza, displicência, erro do advogado, desatenção deste aos prazos etc. Não é esse o único caso em que a doutrina, por conhecer bem um fenômeno jurídico mas ter noções menos precisas quanto ao outro, assimila o menos conhecido ao mais conhecido, como se fosse uma espécie dele. Embora a revelia possa produzir um dos efeitos da confissão, que é a presunção de veracidade e dispensa de prova (art. 334, incs. II-III) ela tem sua autonomia conceitual e funcional e não se confunde com ela. A revelia não é uma confissão, sequer ficta.<sup>47</sup>

As doutrinas tem sido quase unânimes ao afirmar que existem diferenças entre contestação intempestiva e falta de contestação. Sendo que Carreira Alvim, explica com exatidão a diferença entre as mesmas:

Quando falta a contestação, o réu demonstra a intenção de não se defender, o que não acontece com a contestação intempestiva, em que o ânimo de defesa é manifesto, embora manifestado fora do prazo legal, sofrendo conseqüências análogas à da falta de contestação. Digo *análogas*, porque os fatos alegados na

---

<sup>47</sup> - DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil**. v.3, 4.ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 535.

contestação intempestiva não serão *considerados* pelo juiz, da mesma forma como não o são quando não contestada a ação, dado que o art. 319 do CPC considera verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Se a presunção de veracidade alcança os fatos não contestados, alcança, por analogia, também os fatos alegados numa defesa apresentada fora do prazo legal; mas *analogia* não significa *identidade*.<sup>48</sup>

Ainda, necessário lembrar que os efeitos da revelia atingem tão somente os fatos da lide, sendo que as questões de direito, podem ser alegadas a qualquer momento, até mesmo pelo réu que esteja revel.

Com base nesse entendimento é que se verifica a incoerência do desentranhamento da contestação intempestiva, pois a mesma comporta questões de fato e de direito, os quais as ultimas deverão ser analisadas pelo juiz, independentemente da extemporaneidade da contestação. Sobre esse ponto, doutrina Cândido Dinamarco:

Não obstante a revelia, os pontos de direito serão definidos segundo o entendimento do juiz, o qual tem sempre o dever de impor a norma pertinente, seja ela favorável ou contrária ao revel. isso significa que as omissões do réu conduzem o juiz, simplesmente, a aceitar os fatos afirmados pelo autor, não necessariamente a decidir a causa em favor deste.<sup>49</sup>

Dessa forma, havendo contestação intempestiva, o réu tem o direito de ver examinadas e fundamentadas todas as decisões a respeito das questões jurídicas que tiver abordado em sua contestação, porque a revelia não atinge a matéria de direito.

Todavia, em momento algum, o presente trabalho defende que a contestação intempestiva deva produzir os mesmos efeitos de uma contestação protocolada dentro do prazo legal. Pois dessa forma, o instituto jurídico da revelia já não mais produziria efeitos, e a morosidade do judiciário se tornaria um problema quase impossível de se solucionar.

---

<sup>48</sup> - ALVIM, J.E. Carreira. **Conseqüências fáticas e jurídicas da revelia. Contestação intempestiva. Impossibilidade de desentranhamento.** Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n.56, 1 abr.2002. Disponível em : [gttp://jus.uol.com.br/revista/texto/2916](http://jus.uol.com.br/revista/texto/2916). Acesso em: 21 out.2011.

<sup>49</sup> - DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil.** v.3, 4.ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 536.

O que se defende é que os efeitos da revelia são relativos, sendo que a permanência da contestação nos autos, mesmo sendo extemporânea, é um importante instrumento que poderá auxiliar o magistrado a elucidar as questões de direito aduzidas, bem como coibir eventuais alegações de fatos inexistentes.

Complementando mais uma vez o presente trabalho, estão os pensamentos de Cândido Rangel Dinamarco, o qual é utilizado no presente trabalho como marco teórico:

Sempre para permitir ao juiz uma visão menos imperfeita dos fatos relevantes, valendo-se racionalmente de todos os elementos legítimos que possam influenciar sua convicção, impõe-se que ele deixe nos autos também a contestação intempestiva. Desentranhar é fechar deliberadamente os olhos para informações que poderiam ajudá-lo a julgar bem. Obviamente, a petição tardia que fica nos autos não produzirá os efeitos processuais de uma contestação, de uma reconvenção etc., valendo somente como fonte de informações úteis. Sua permanência não compromete em nada o efeito da revelia, então já consumado.<sup>50</sup>

A relativização dos efeitos produzidos pela revelia encontra respaldo legal nos artigos 302 e 320 do Código de Processo Civil, os quais já foram discutidos anteriormente, demonstrando claramente que a revelia não incide em alguns casos, como por exemplo, sobre fatos notórios, inverossímeis ou improváveis.

Dessa forma, tendo em vista que os efeitos contidos nos artigos 302 e 319 do Código de Processo Civil, buscam, conforme já dito, a aceleração processual, o magistrado poderá dispensar, em alguns casos, a prova dos fatos não impugnados pelo réu, possibilitando o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado no art. 330, inciso II do CPC.

Entretanto, tal efeito tem que ser relativizado, caso contrário, o magistrado correrá o risco de desviar o processo do seu principal objetivo, que é prestar uma tutela jurisdicional justa a quem estiver com a razão.

## **2.2- Intervenção do revel no processo**

---

<sup>50</sup> - DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil**. v.3, 4.ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 545.



O artigo 322 do Código de Processo Civil traz mais um efeito ocasionado pela revelia, sendo que regulamenta que “contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório”.<sup>51</sup>

Significa que, caso o réu não apresente contestação, enquanto ele quedar-se inerte, não será intimado de nenhum ato processual. Sendo que o doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves completa esse entendimento dizendo que o revel “provavelmente, não terá constituído advogado nos autos, não havendo como efetivar-se a intimação que, no Processo Civil, normalmente é feita pela imprensa oficial”.<sup>52</sup>

Por outro lado, o parágrafo único do artigo acima citado traz uma ressalva a este efeito, aduzindo que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Portanto, mesmo que já se tenha operado a revelia, posto que o réu perdeu o prazo para contestar, o mesmo poderá apresentar uma manifestação nos autos, trazendo ao conhecimento do juízo as matérias de direito que entender ser pertinente a lide, buscando uma solução para o conflito em que estiver envolvido.

Neste sentido, Carreira Alvim utilizou as idéias de Cândido Rangel Dinamarco, em seu artigo intitulado “Conseqüências fáticas e jurídicas da revelia. Contestação intempestiva. Impossibilidade de desentranhamento”:

(...)para quem, vendo as coisas com realismo, percebe-se que a ordem de desentranhamento da contestação tachada de intempestiva acabaria por esvaziar-se por completo, porque a todo momento poderia sempre a demanda tornar aos autos com uma petição, fosse a que título fosse, reproduzindo literalmente o que nela está. E conclui que, se a todo revel a lei permite “intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra” (CPC, art. 322), bastando-lhe comparecer e, em nova petição, reproduzir o que estava na contestação.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> - - BRASIL, Código de Processo Civil. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel 2011**. Organização: ANGER, Anne Joyce. 12. ed. atual. e ampl., São Paulo: Rideel, 2.011, p. 272

<sup>52</sup> - GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; **Novo Curso de Direito Processual Civil**. v.1, 7.ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 376

<sup>53</sup> - DINAMARCO, *apud*, ALVIM, J.E. Carreira. **Conseqüências fáticas e jurídicas da revelia. Contestação intempestiva. Impossibilidade de desentranhamento**. Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n.56, 1 abr.2002. Disponível em : [gttp://jus.uol.com.br/revista/texto/2916](http://jus.uol.com.br/revista/texto/2916).

Com base nesse entendimento que a idéia do desentranhamento da contestação intempestiva se torna desnecessária, podendo até mesmo ser considerada protelatória, uma vez que o réu poderá manifestar a qualquer tempo, o fato de ser uma simples manifestação ou a contestação intempestiva, já não importa mais, tendo em vista que as questões de direito, deverão sempre ser analisadas pelo magistrado, sob pena cometer o cerceamento da defesa da parte, bem como violar a norma contida no art. 322, parágrafo único do Código de Processo Civil.

### **2.3- Produção de provas na revelia**

Uma das conseqüências que a revelia pode trazer, segundo o artigo 330, II do Código de processo Civil é que, caso o juiz a acolha, sob o argumento de que o réu não apresentou contestação, ou a juntou aos autos intempestivamente, o mesmo julgará antecipadamente a lide, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Entretanto, caso o juiz não entenda dessa maneira, e verifique que para o deslinde da ação é necessária uma maior dilação probatória, poderá o revel participar da mesma, podendo indicar as provas que pretende produzir, e questionar o conjunto probatório produzido pelo autor.

Acontece que o artigo 324 do Código de Processo Civil determina que, caso o juiz, verificando que não foi possível a decretação da revelia, deverá marcar uma audiência e intimar a parte autora para especificar as suas provas.

Nesse tempo, caso o revel constitua um patrono nos autos, ao mesmo será concedido o direito de intervir no processo, podendo especificar as provas que pretende produzir, pois a partir do momento em quem ele intervir, cessará o efeito da revelia elencado no *caput* do artigo 322 do CPC, devendo receber o mesmo tratamento como se não tivesse sido revel.

Ainda, o direito de produção de provas pelo revel já se encontra devidamente regulamentado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, sob a

súmula 231, estabeleceu o seguinte posicionamento "O revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno".<sup>54</sup>

Acerca do assunto, Cândido Rangel Dinamarco instrui:

Para não impedir que venham aos autos elementos capazes de reconstituir a verdade apesar das presunções ex arts. 302 e 319, três comportamentos impõem-se ao juiz. O primeiro deles consiste em permitir ao omissor a produção de prova, sempre que ele se faça ativo em tempo ainda útil; como a lei manda suspender o tratamento de revel ao réu que comparece (art. 322), se ele comparecer e produzir provas estas serão tornadas em conta pelo juiz, embora isso não implique desfazer a presunção. Negar-lhe essa oportunidade importaria transgressão à garantia constitucional do direito à prova, a qual não pode ficar à mercê da aplicação excessivamente severa de regras infraconstitucionais sobre a revelia.<sup>55</sup>

Outro ponto importante a ser discutido é com relação aos documentos que seguem em anexo à contestação intempestiva.

Tendo o réu apresentado sua manifestação, mesmo fora do prazo legal, percebe-se que o mesmo tem o intuito de se defender das alegações feitas pelo autor, não mais quedando-se inerte.

Dessa forma, conforme estabelecido no art. 397 do Código de processo Civil "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos".

No mesmo sentido, continua o doutrinador Dinamarco:

O direito do revel a produzir prova impõe que todo documento trazido aos autos pelo revel ali permaneça apesar da revelia. Se esta ocorreu porque o demandado simplesmente se atrasou e ofereceu sua resposta após decorrido o prazo, os documentos trazidos com ela não devem ser desentranhados e servirão como apoio para o racional julgamento do juiz, que os considerará ao decidir. O desentranhamento seria negação do disposto no art. 322 do Código de Processo Civil porque a resposta intempestiva já é um ato de comparecimento, que livra o réu, daí por diante, do tratamento reservado aos revéis; seria uma ridícula ingenuidade fazer

---

<sup>54</sup> - BRASIL, Súmulas do STF. **Vade Mecum Compacto Saraiva 2010**. Organizadores: PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lúvia;. 3. ed. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2.010, p. 1.461

<sup>55</sup> - DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil**. v.3, 4.ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 544.

desentranhar os documentos, porque intempestivos, e logo em seguida permitir sua volta, porque ao revel que comparece se permite provar.<sup>56</sup>

Portanto, agindo o réu com respaldo naquele artigo do Código de Processo Civil, não seria lícito a decisão que mandasse desentranhar os documentos que seguem em anexo a uma contestação intempestiva.

Levantando-se outro questionamento acerca da importância da relativização dos efeitos da revelia, bem como da manutenção da contestação intempestiva e seus documentos nos autos, fundamentado no direito de produção de prova de ambas as partes bem como dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, elencados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.

## **ALGUNS IMPEDIMENTOS PRINCÍPIOLÓGICOS AO DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA**

---

<sup>56</sup> - DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil**. v.3, 4.ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 544.

### 3.1- Princípio do Contraditório

A Constituição Federativa da República, em seu artigo 5º, inciso LV, consagra o princípio do Contraditório, ao afirmar que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.<sup>57</sup>

Alexandre Freitas Câmara, traz um conceito para este princípio, definido-o como “a garantia da ciência bilateral dos atos e termos do processo com a conseqüente possibilidade de manifestação sobre os mesmos”.<sup>58</sup>

No mesmo sentido Alexandre de Moraes explicou o contraditório aduzindo que “a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito de defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor”<sup>59</sup>.

Este princípio, assegura as partes, a ciência de todos os fatos que venham a ocorrer durante o curso do processo em que estão envolvidos, podendo ainda se manifestar sobre tais acontecimentos.

Caso alguma parte, durante o curso do processo, junte aos autos um documento qualquer, faz-se necessária a intimação da parte adversa para tomar conhecimento acerca daquela prova, podendo ou não apresentar uma impugnação a respeito dela, pois segundo o ensinamento de Vicente Greco Filho:

A efetividade do contraditório, portanto, não pode ser postergada. Autor e réu devem ser intimados de todos os atos do processo, devendo-lhes ser facultado pronunciamento sobre os documentos e provas produzidas pela parte contrária, bem como os recursos contra decisão que tenha causado gravame.<sup>60</sup>

---

<sup>57</sup> - BRASIL, Constituição da República Federativa (1988). **Vade Mecum Compacto Saraiva 2010**. Organizadores: PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lúvia;. 3. ed. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2.010, p. 10.

<sup>58</sup> - CÂMARA, Alexandre Freitas; **Lições de Direito Processual Civil**. v.1, 8.ed., revista. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003, p. 49-50.

<sup>59</sup> - MORAES, Alexandre de; **Direito Constitucional**. 23.ed., atual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 106.

<sup>60</sup> -GRECO FILHO, Vicente; **Direito Processual Civil Brasileiro**. V.1, 17.ed.atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 64-65.

O contraditório tem abrangência diferente no Processo Penal e no Processo Civil.

Acontece que o Processo Penal, por se tratar da restrição da liberdade de indivíduos, faz com que este princípio se torne mais severo, sendo que é praticamente, obrigatório o seu exercício.

Exemplificando, caso um réu, acusado de cometer um crime não queira constituir advogado e não tenha interesse em se defender, caberá ao juiz nomear-lhe um defensor dativo, o qual será responsável pela formulação da defesa deste réu, não podendo, desta forma, ficar sem exercer o contraditório.

Por outro lado, no Processo Civil, o contraditório não é obrigatório, é apenas uma garantia concedida às partes. Caso não queira fazer uso dela, o processo poderá ser conduzido normalmente, sendo que, em alguns casos a parte poderá sofrer conseqüências, devido a sua inércia.

Salienta Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

No processo civil o contraditório tem menor amplitude. basta que seja dada ciência às partes do que ocorre no processo, com a oportunidade de reação. se a parte não desejar defender-se ou manifestar-se, sofrerá as conseqüências de sua inércia, não cabendo ao juiz forçá-la. e, se o advogado apresentar defesa insuficiente ou atécnica, não poderá ser substituído pelo julgador.<sup>61</sup>

O contraditório surge no Processo Civil, a partir do momento em que é efetivada a citação do réu, pois ao mesmo é garantido o direito de defesa no prazo legal. Lembrando que o juiz não poderá obrigá-lo a se defender.

Acontece que, conforme já foi abordado, a defesa do réu não é uma mera liberalidade, trata-se de um ônus, e quando não é exercida, acarreta conseqüências negativas para o réu, podendo se operar a Revelia.

A partir do momento em que o réu deixa de comparecer nos autos no momento oportuno para se defender, ele está sujeito aos efeitos da Revelia, passando a não ser intimado dos atos processuais posteriores, conforme disciplina o artigo 322 do Código de Processo Civil.

---

<sup>61</sup> - GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; **Novo Curso de Direito Processual Civil**. v.1, 7.ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 27.

Todavia, caso o réu apresente tardiamente sua manifestação, seja ela em forma de contestação intempestiva, ou até mesmo uma simples petição, ao mesmo será concedido o direito de retomar aos autos no estado em que se encontra, devendo ser respeitado o princípio do contraditório.

O juiz, verificando que o processo não pode ser julgado antecipadamente, necessitando de uma maior dilação probatória, deverá manter os documentos da contestação intempestiva nos autos, intimando a parte autora para impugná-los, bem como para especificar as suas provas, e como o réu, provavelmente já constituiu um patrono nos autos, cessará os efeitos da revelia e, respeitando o princípio do contraditório, o réu será intimado para participar da instrução do processo.

Sendo que, por exemplo, em uma audiência de instrução e julgamento, tanto o réu poderá contraditar as testemunhas do autor, como vice-versa, e até mesmo, em caso de perícia, formular quesitos a serem respondidos pelo perito judicial.

Dessa forma, verifica-se que com o desentranhamento da contestação intempestiva, estaria negando ao réu o direito do contraditório, que lhe é garantido segundo a Constituição da República, pois a mesma não terá os mesmos efeitos de uma defesa tempestiva, mas poderá ser um importante instrumento para elucidação dos fatos, auxiliando o magistrado a decidir de forma justa e equânime.

### **3.2 – Princípio da Ampla Defesa**

O princípio da Ampla Defesa encontra-se elencado no mesmo diploma legal que o princípio do Contraditório, sendo que ambos, possuem uma estreita relação.

A ampla defesa é uma garantia constitucional e assim como o contraditório, deve ser observada em todos os processos judiciais e administrativos.

Alexandre de Moraes, em seu livro “Direito Constitucional” traz um conceito para este princípio:

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os

elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário.<sup>62</sup>

Ampla defesa não é apenas a possibilidade de se manifestar nos autos, defendendo-se quando entender necessário, ela traz consigo um efeito mais abrangente, pois é a garantia que as partes tem de tomar conhecimento de todos os documentos e informações contidas no processo em que estão envolvidas, tornando-se aptas a defender seus direitos que se encontram violados ou ameaçados.

Como já dito, a ampla defesa e o contraditório possuem uma ligação, pois o contraditório determina que as partes deverão sempre serem comunicadas dos acontecimentos que ocorram durante a marcha processual, dessa forma, conhecendo os fatos, poderão exercer seu direito de defesa, consagrado pelo princípio da Ampla defesa.

Uma diferença entre a ampla defesa e o contraditório, é que o primeiro princípio não é obrigatório e o segundo sempre será. Exemplificando, caso uma parte junte aos autos um documento novo, a parte adversa obrigatoriamente deverá ser intimada, sob pena de ferir o princípio do contraditório.

Entretanto, a parte intimada não está obrigada a se manifestar ou até mesmo a se contrapor àquele documento.

Quando um réu é citado para tomar conhecimento do processo e apresentar sua defesa no prazo legal, está se garantindo ao mesmo o princípio do contraditório, sendo que é ônus dele exercer a sua ampla defesa, através da contestação, reconvenção ou das exceções.

Todavia, quando o réu abre mão da sua ampla defesa, não contestando os fatos alegados na inicial, opera-se a revelia. E caso o juiz entenda que ainda são necessárias a produção de algumas provas, conforme o art. 130 do Código de Processo Civil, o réu não será intimado dos atos processuais.

Por outro lado, caso o réu constitua um patrono nos autos, apresentando tardiamente sua contestação, a matéria de direito suscitada nela bem com os documentos juntamente acostados deverão ser analisados, sob pena de se ferir o princípio da ampla defesa, inerente a todos.

---

<sup>62</sup> - MORAES, Alexandre de; **Direito Constitucional**. 23.ed., atual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 106.



Ainda, comparecendo nos autos, ao revel será concedido o benefício esculpido no parágrafo único do art.322 do CPC, devendo ser intimado de todos os atos (Contraditório) podendo exercer sua defesa (ampla defesa), conforme se encontrar o processo naquele momento da sua intervenção.

Quando o revel intervém no processo ainda na fase instrutória, o mesmo poderá exercer sua ampla defesa apresentando suas provas, uma vez que ao mesmo é concedido este direito, através da Sumula 231 emanada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, conclui-se que determinando o desentranhamento da contestação intempestiva dos autos, o magistrado não está só ferindo o contraditório, mas também atingindo a garantia concedida ao réu de se defender, produzindo suas provas e apresentando matérias de direito, que devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer momento do processo, até mesmo de ofício.

### **3.3- Princípio da Verdade Real**

Existem muitas discussões e até mesmo resistência por parte de alguns magistrados acerca da aplicação do princípio da verdade real no Processo Civil.

Acontece que o artigo 130 do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz pode determinar, de ofício, as provas necessárias à instrução do processo, sendo que este dispositivo busca justamente auxiliar o juiz a tomar uma decisão mais justa e próxima da verdade real dos fatos. Sendo que, segundo

Ernane Fidélis dos Santos “o juiz, ao sentenciar, deve sempre procurar fazê-lo com base na verdade real”.<sup>63</sup>

O Processo Penal, por tratar de matérias que envolvam a liberdade da pessoa é regido pela verdade real e o juiz só prolata uma sentença após uma severa investigação sobre os fatos, evitando se basear em omissões das partes.

---

<sup>63</sup> - SANTOS, Ernane Fidélis dos; **Manual de Direito Processual Civil**. v.1, 14.ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 114.

Já no Processo Civil, o juiz pode se contentar com a verdade formal, decidindo apenas com base naquelas provas trazidas aos autos e presumindo verdadeiros os fatos que não foram impugnados pelas partes.

Todavia alguns doutrinadores vêm entendendo que distinguir verdade real de verdade formal, bem como as aplicações delas nos processos penais ou cíveis, é uma distinção irrisória, nesse sentido foi a lição de Cintra, Grinover e Dinamarco:

Enquanto no processo civil o princípio do dispositivo foi aos poucos se mitigando, a ponto de permitir-se ao juiz uma ampla gama de atividades instrutórias de ofício (v. ainda cpp, art.440), o processo penal caminhou em sentido oposto, não apenas substituindo o sistema puramente inquisitivo pelo acusatório ( no qual se faz uma separação nítida entre acusação e jurisdição: cpp, art.28), mas ainda fazendo concessões ao princípio do dispositivo (art.386, inc. vi), sem falar na lei dos juizados especiais 9lei n. 9.099,de 26.9.95).<sup>64</sup>

Dessa forma, verifica-se que mesmo se tratando de Processo Civil, o juiz deve sempre buscar a verdade mais próxima da realidade dos fatos.

Sobre a verdade real, o doutrinador Fidélis aduz que:

A não manifestação precisa sobre os fatos narrados na inicial e a revelia criam a presunção de veracidade do que foi alegado pelo autor. este critério, segundo a melhor doutrina, é subsidiário do princípio da verdade real, a ponto de o juiz não poder dispensar provas, quando pela própria exposição dos fatos, ou por outros elementos constantes dos autos, a ele se revelaram duvidosos.<sup>65</sup>

Completando seus ensinamentos, e corroborando a aplicação da verdade real no Processo Civil, explica:

Distante da realidade está a afirmação de que, em processo penal, a lei exige a verdade absoluta e, em processo civil, contenta-se com a verdade relativa. Nada disso. Em ambos os processos, o juiz pesquisa a verdade real(...). A própria revelia, que tem força de criar presunção de verdade dos fatos (art. 319), não opera diante da verdade real.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> - CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; **Teoria Geral do Processo**. 22<sup>a</sup>.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>65</sup> - SANTOS, Ernane Fidélis dos; **Manual de Direito Processual Civil**. v.1, 14.ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 546.

<sup>66</sup> - SANTOS, Ernane Fidélis dos; **Manual de Direito Processual Civil**. v.1, 14.ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 114-115.

Ainda, confirmando as idéias de Ernane Fidélis, e salientando a relativização dos efeitos da revelia, bem como a importância da aplicação do princípio da verdade real na decisão dos processos independentemente de sua natureza, encontra-se acórdão proferido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo como relator o Desembargador Duarte de Paula, quando do julgamento do agravo de instrumento de número 1.0024.07.592346-6/001(1):

ACÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA - DOCUMENTO ACOSTADO A CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO - PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL - CONTRATO DE COMPRA DE MICROÔNIBUS - VEÍCULO ENTREGUE EM PAGAMENTO DO NEGÓCIO - QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. Os documentos acostados à contestação, oferecida fora do prazo legal, devem ser mantidos nos autos e podem ser livremente considerados pelo julgador na apreciação da causa, pois é possível juntar aos autos novos documentos, a qualquer tempo, desde que não essenciais e indispensáveis ao pleito, e desde que não se vislumbre ocultação premeditada e com o propósito de surpreender o juízo ou a parte adversa, em face do princípio da busca da verdade real, que deve orientar o convencimento do juiz(...).<sup>67</sup>

Portanto, mantendo-se a contestação intempestiva nos autos, o magistrado não está buscando uma verdade absoluta acerca dos fatos, mas, permitindo uma correta e ampla instrução probatória que seja capaz gerar substrato e motivação para que possa decidir a lide conforme sua persuasão racional.

---

<sup>67</sup> - TJMG - **apelação cível N° 1.0024.07.592346-6/001**, Data de Julgamento: 23/09/09; Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator :Des. Duarte de Paula. Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=7&txt\\_processo=592346&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=desentranhamento%20de%20contesta%E7%E3o%20verdade%20real&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=7&txt_processo=592346&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=desentranhamento%20de%20contesta%E7%E3o%20verdade%20real&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=) acessado em: 21/10/2011.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É notória, que um dos maiores problemas que afrontam a prestação da tutela jurisdicional na atualidade é a morosidade dos processos. Sendo que é do conhecimento de todos que há demandas, que demoram mais de 5 anos para serem solucionadas, causando o afogamento do judiciário e insatisfação popular.

O legislador pátrio, na tentativa de atenuar esse problema cria institutos jurídicos, visando garantir a população uma prestação jurisdicional, na medida

do possível, mais justa, célere e eficaz. Como exemplo, pode-se citar os prazos, bem como o instituto da revelia.

Acontece que, ao criar o artigo 319 do Código de Processo Civil o legislador apenas disciplinou os efeitos gerados pela falta de contestação. Quedando-se inerte quanto às conseqüências geradas pela contestação extemporânea, surgindo, dessa forma, uma lacuna no Ordenamento Jurídico.

Com base no artigo acima citado, por medidas de cautela, vários magistrados determinam o desentranhamento da contestação intempestiva bem como os documentos que seguem anexos, devolvendo-os à parte, sem ao menos analisar as questões de direito abordadas na peça de defesa.

Todavia, ao decidirem dessa maneira, os magistrados estão “engessando” os efeitos da revelia, tornando-os absolutos, e correndo o risco de prolatarem inúmeras decisões eivadas de vícios e concedendo direitos a quem verdadeiramente não os ostentam.

Não negando a importância dos prazos peremptórios para a marcha segura e progressiva do processo, não seria pertinente sustentar que, a contestação, juntada aos autos intempestivamente, produzisse todos os efeitos ordinários de uma resposta regular.

Entretanto, sem prejuízo da determinação contida no artigo 319 do CPC, na busca por uma decisão mais justa e próxima da realidade, faz-se necessário uma relativização acerca dos efeitos da revelia, bem como à manutenção da contestação intempestiva e seus documentos que seguem em anexo, com o objetivo de auxiliar o magistrado a elucidar as questões de direito aduzidas, bem como, coibir eventuais alegações de fatos inexistentes

Em derradeiro, mantendo-se a contestação intempestiva, o juiz estará respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerente a ambas as partes do processo. Bem como proferindo uma decisão, devidamente motivada, mais próxima da verdade real dos fatos.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J.E. Carreira. **Conseqüências fáticas e jurídicas da revelia. Contestação intempestiva. Impossibilidade de desentranhamento.** Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n.56, 1 abr.2002. Disponível em : [gttp://jus.uol.com.br/revista/texto/2916](http://jus.uol.com.br/revista/texto/2916). Acesso em: 26 mar.2011.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria Geral do Processo de Conhecimento.** v. 11, 7. ed, Saraiva: Edições Juspodivm, 2007.

BRASIL, Constituição da República Federativa (1988). **Vade Mecum Compacto Saraiva 2010**. Organizadores: PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia;. 3. ed. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2.010.

BRASIL, Código de Processo Civil (1973). **Vade Mecum Compacto Saraiva 2010**. Organizadores: PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia;. 3. ed. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2.010.

BRASIL, Código de Processo Civil. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel 2011**. Organização: ANGHER, Anne Joyce.12. ed. atual. e ampl., São Paulo: Rideel, 2.011.

BRASIL, Súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF). **Vade Mecum Compacto Saraiva 2010**. Organizadores: PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia;. 3. ed. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2.010.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, vol. 1, 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; **Teoria Geral do Processo**. 22ª.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

DA SILVA, Ovídio A. Batista. **Teoria Geral do Processo Civil**, 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DELLEPIANE, Antonio; **Teoria da Prova**. 1.ed., São Paulo: M.E, 2001, p. 49/50.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. v. 1, 12. ed, Salvador: Edições Juspodivm, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil**. v.3, 4.ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, *apud*, ALVIM, J.E. Carreira. **Conseqüências fáticas e jurídicas da revelia. Contestação intempestiva. Impossibilidade de**

**desentranhamento.** Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n.56, 1 abr.2002. Disponível em : [gttp://jus.uol.com.br/revista/texto/2916](http://jus.uol.com.br/revista/texto/2916). Acesso em: 21 out.2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; **Novo Curso de Direito Processual Civil.** v.1, 7.ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO FILHO, Vicente; **Direito Processual Civil Brasileiro.** V.1, 17.ed.atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss.** Disponível em [http://houaiss.uol.com.br/ busca.jhtm](http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm). Acessado em 15/04/2011.

MACHADO, Costa. São Paulo: **Código de Processo Civil interpretado.** 8. ed., atual. e ampl. Barueri:, Manole, 2009.

MARINONE, Luiz Guilherme Marinoni e ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova.** 2 ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 23º ed. São Paulo: Atlas, 2008

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direito Processual Penal.** 3 ed., São Paulo: Rideel, 2007.

SANTOS, Ernane Fidélis dos; **Manual de Direito Processual Civil.** v.1, 14.ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Revelia e Reconhecimento do Pedido.** In: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TJMG - **Agravo de Instrumento: AI 0430755-56.2010.8.13.0000**, Data de Julgamento : 16/11/2010; Órgão Julgador : 18ª Câmara Cível Relator : Guilherme Luciano Baeta Nunes. Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=625&ano=8&txt\\_processo=75275&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=revelia%20desentranhamento%20contesta%E7%E3o%20intempestiva&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=625&ano=8&txt_processo=75275&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=revelia%20desentranhamento%20contesta%E7%E3o%20intempestiva&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=) acessado em: 15/04/2011.



TJMG - **Apelação cível N° 0094433-10.2011.8.13.0701**, Data de Julgamento : 021/07/2011; Relator : Márcia de Paoli Balbino. Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=701&ano=11&txt\\_processo=9443&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=rito%20sumario%20apenas%20o%20advogado%20presente%20na%20audiencia%20de%20concilia%E7%E3o%20revelia&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=701&ano=11&txt_processo=9443&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=rito%20sumario%20apenas%20o%20advogado%20presente%20na%20audiencia%20de%20concilia%E7%E3o%20revelia&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=) acessado em: 20/10/2011

TJMG - **Apelação cível N° 1.0024.09.591627-6/001**, Data de Julgamento : 01/06/2010; Relator : Tarcisio Martins Costa. Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=9&txt\\_processo=591627&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=rito%20sumario%20r%E9u%20ausente%20na%20audiencia%20revelia&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=9&txt_processo=591627&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=rito%20sumario%20r%E9u%20ausente%20na%20audiencia%20revelia&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=) acessado em: 20/10/2011.

TJRJ - **Agravo de instrumento 0024524-13.20108.19.0000**. Data de Julgamento : 02/06/2010; Órgão Julgador : 9ª Câmara Cível: Relator. Rogério de Oliveira Souza. Disponível em: <http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003AB15114A4ECA4E42064FC2075A93178FE1C402423C25>. Acessado em: 20/10/2011.

TJRS - **Agravo de Instrumento: nº AI 70038283933**, Data de Julgamento : 19/09/2010; Órgão Julgador : 11ª Câmara Cível - Comarca de São Luiz Gonzaga, Relator : Antônio Maria R. de Freitas Iserhard. Disponível em: [http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3D2ribunal%2Bde%2Bjusti%25e7a%26versao%3d%26versao\\_fonetica%3d1%26tipo%3d1%26id\\_comarca%3d700%26num\\_pro\\_cesso\\_mask%3d70038283933%26num\\_processo%3d70038283933%26codementa%3d3746728+agravo+de+instrumento.+contesta%c3%87%c3%83o+intempestiva.+desentranhamento+desnecess%c3%81rio+&site=ementario&client=buscatj&access=p&ie=utf-8&proxystylesheet=buscatj&output=xml\\_no\\_dtd&oe=utf-8&numproc=70038283933&comarca=comarca+de+s%e3o+Luiz+gonzag a&dtjulg=13-09-2010&relator=antonio+Rodrigues+de+freitas+iserhard](http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3D2ribunal%2Bde%2Bjusti%25e7a%26versao%3d%26versao_fonetica%3d1%26tipo%3d1%26id_comarca%3d700%26num_pro_cesso_mask%3d70038283933%26num_processo%3d70038283933%26codementa%3d3746728+agravo+de+instrumento.+contesta%c3%87%c3%83o+intempestiva.+desentranhamento+desnecess%c3%81rio+&site=ementario&client=buscatj&access=p&ie=utf-8&proxystylesheet=buscatj&output=xml_no_dtd&oe=utf-8&numproc=70038283933&comarca=comarca+de+s%e3o+Luiz+gonzag a&dtjulg=13-09-2010&relator=antonio+Rodrigues+de+freitas+iserhard) acessado em: 28/04/2011.

VILLAR, Verá Lúcia Coelho (Coordenação Geral), **Dicionário Enciclopédico Ilustrado Larousse**. 1. ed, Larousse do Brasil, 2007.

**ANEXOS**

**Anexo I- Inteiro teor do Agravo de Instrumento nº 0430755-56.2010.8.13.0000 proferido pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, com base no entendimento de que não há previsão legal, a contestação intempestiva não deve ser desentranha dos autos.**

**Númeração Única:** [0430755-56.2010.8.13.0000](#)

**Processos associados:** [clique para pesquisar](#)

**Relator:** Des.(a) GUILHERME LUCIANO BAETA  
NUNES

**Relator do Acórdão:** Des.(a) GUILHERME LUCIANO BAETA  
NUNES

**Data do Julgamento:** 16/11/2010

**Data da Publicação:** 02/12/2010

**Inteiro Teor:**

EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL - CONTESTAÇÃO  
EXTEMPORÂNEA - REVELIA - EFEITOS -  
DESENTRANHAMENTO DA PEÇA DEFENSIVA -  
DESNECESSIDADE - INTERLOCUTÓRIA REFORMADA.**

Sabendo-se que o réu, através de procurador regularmente constituído, ofertou **CONTESTAÇÃO** a destempo, não há

necessidade de a referida **PEÇA** ser desentranhada dos autos, pois não há previsão legal para tanto. E sendo garantido ao revel o direito de manifestar nos autos a qualquer tempo, nada impede a reiteração dos argumentos contidos na **PEÇA** de defesa, daí o desacerto da decisão que determinou o **DESENTRANHAMENTO** da **PEÇA** de **CONTESTAÇÃO** apresentada fora do prazo legal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0625.08.075275-5/001 -  
COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - AGRAVANTE(S): BANCO ITAU  
S/A - AGRAVADO(A)(S): MARIA DAS DORES TEIXEIRA NUNES -  
RELATOR: EXMO. SR. DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2010.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Relator

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES:

### VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaú S/A contra a **INTERLOCUTÓRIA** de f. 101-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São João Del Rei, que houve por bem, nos autos da ação de cobrança movida em face do agravante pela ora agravada, Maria das Dores Teixeira Nunes, decretar a **REVELIA**, por entender que a **CONTESTAÇÃO** apresentada é **EXTEMPORÂNEA**, determinando, ainda, o **DESENTRANHAMENTO** da aludida **PEÇA**.

Sustenta o agravante, basicamente, que, apesar da extemporaneidade da defesa, a **PEÇA** deve ser considerada manifestação da parte; que o reconhecimento da **REVELIA** não implica na verdade absoluta dos fatos alegados na exordial, nem induz a procedência d pedido; que o réu, ainda que revel, pode se

manifestar nos autos a qualquer tempo, por força do disposto no art. 322 do CPC.

Recurso recebido em ambos os **EFEITOS** (f. 115-TJ).

A agravada ofertou a contraminuta de f. 121-124, propugnando pelo não provimento do recurso.

O preparo recursal está comprovado na f. 104.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O provimento agravado foi assim proferido:

"De fato, a **CONTESTAÇÃO** apresentada pela requerida é intempestiva, devendo-lhe ser decreta a **REVELIA**; motivo pelo qual defiro o pedido de **DESENTRANHAMENTO** da aludida **PEÇA**."

Conquanto o Banco Itaú S/A não discorde do tópico da decisão que reconheceu a extemporaneidade da **CONTESTAÇÃO** e decretação da **REVELIA**, apenas postula a reforma parcial da **INTERLOCUTÓRIA** recorrida para manter nos autos a **PEÇA** de **CONTESTAÇÃO**, considerando-a mera manifestação.

Razão está com o agravante.

Exsurge dos autos que o réu, conquanto tenha sido citado para a ação de cobrança contra ele proposta por Maria das Dores Teixeira Nunes, descurando-se do prazo legal, através de procurador regularmente constituído apresentou **PEÇA** de resistência muito tempo depois de escoados os 15 dias previstos em lei, devendo, pois, suportar os **EFEITOS** da **REVELIA**.

A consequência da extemporaneidade da **CONTESTAÇÃO**, em razão da admitida **REVELIA**, conforme previsto art. 322 do CPC, é fluência de prazos independentemente de intimação, salvo a existência de procurador regularmente constituído nos autos, bem como a **DESNECESSIDADE** de produção de provas.

Dessa segunda hipótese tem-se que os fatos alegados pelo autor são incontroversos, presumem-se verdadeiros. Mas isso não significa que o pedido será julgado procedente de imediato, haja vista incumbir ao julgador se pautar no livre convencimento, buscando a solução juridicamente adequada ao caso.

Nesse contexto, ante a imprescindível busca da verdade real e o já referido livre convencimento do juiz, é legítima a intervenção do revel, que pode participar das provas no processo, bem como produzir contraprova, inclusive se manifestando nos autos. O que não é admissível é a produção das provas concernentes às suas alegações, vez que estas não foram feitas no momento oportuno.

Forte nestes argumentos, não vejo nenhuma razão para que a **PEÇA** contestatória seja desentranhada dos autos.

Sobre o tema trago à baila a lição ministrada por Cândido Rangel Dinamarco:

"Uma ordem de **DESENTRANHAMENTO** da **CONTESTAÇÃO** tachada de intempestiva acabaria por esvaziar por completo, porque a todo momento poderia sempre a demandada tornar aos autos com uma petição, fosse a que título fosse, reproduzindo literalmente o que nela está. A todo revel a lei permite "intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra" (CPC, art. 322). Bastar-lhe-á, portanto, comparecer e, em nova petição, reproduzir o que está na **CONTESTAÇÃO**" (Cf. em "Fundamentos do Processo **CIVIL** Moderno", vol II, 5.<sup>a</sup> edição, p. 955).

No mesmo sentido, tem decidido este Tribunal:

"**PROCESSUAL CIVIL** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIA NA SEDE DA EMPRESA - TEORIA DA APARÊNCIA - **CONTESTAÇÃO** - **DESENTRANHAMENTO** - **DESNECESSIDADE**. - A citação endereçada ao representante legal da pessoa jurídica é válida, ainda que não efetuada diretamente na sua pessoa, mas desde que entregue no endereço de sua agência bancária e recebida por funcionário seu, sem qualquer ressalva, quanto à inexistência de poderes de representação, aplicando-se, assim, a teoria da aparência, pela qual os atos processuais efetuados na pessoa de preposto da sociedade são válidos e eficazes. - A apresentação **EXTEMPORÂNEA** da **CONTESTAÇÃO** não implica no **DESENTRANHAMENTO** da **PEÇA** de resposta, pois a consequência da **REVELIA** se limita aos prazos que correm contra o revel, podendo ele intervir no feito, a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontra." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0701.08.243732-1/001 - relatado pelo Des. Tarcísio Martins Costa);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS NA AÇÃO MONITÓRIA - INTERPOSIÇÃO **EXTEMPORÂNEA** - **DESENTRANHAMENTO** - **DESNECESSIDADE** - - MANUTENÇÃO DA **PEÇA** E DOCUMENTOS NOS AUTOS - POSSIBILIDADE. Mesmo que a impugnação aos embargos interpostos em ação monitória seja protocolizada a destempo, salutar é a sua manutenção nos autos, em prol do denominado processo justo e da inafastável busca da verdade real." (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.0686.05.169228-9/001, relatado pelo Des. Luciano Pinto).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar que o processo tenha o normal prosseguimento, mantida nos autos a **PEÇA** de defesa, pois se traduz em mera manifestação que a lei assegura à parte.

Custas recursais ao final.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es):  
ARNALDO MACIEL e LUCAS PEREIRA.

SÚMULA :      DERAM PROVIMENTO AO RECURSO

**Anexo II – Inteiro teor da Apelação de nº.0024.07.592346-6/001 proferido pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, com base no princípio da verdade real determinou que a contestação intempestiva fosse mantida nos autos auxiliando o juiz na sua decisão.**



**Número do processo:** [1.0024.07.592346-6/001\(1\)](#)

**Processos associados:** [clique para pesquisar](#)

**Relator:** Des.(a) DUARTE DE PAULA

**Relator do Acórdão:** Des.(a) DUARTE DE PAULA

**Data do Julgamento:** 23/09/2009

**Data da Publicação:** 05/10/2009

**Inteiro Teor:**

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA - DOCUMENTO ACOSTADO A **CONTESTAÇÃO** INTEMPESTIVA - POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO - PRINCÍPIO DA BUSCA DA **VERDADE REAL** - CONTRATO DE COMPRA DE MICROÔNIBUS - VEÍCULO ENTREGUE EM PAGAMENTO DO NEGÓCIO - QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. Os documentos acostados à **CONTESTAÇÃO**, oferecida fora do prazo legal, devem ser mantidos nos autos e podem ser livremente considerados pelo julgador na apreciação da causa, pois é possível

juntar aos autos novos documentos, a qualquer tempo, desde que não essenciais e indispensáveis ao pleito, e desde que não se vislumbre ocultação premeditada e com o propósito de surpreender o juízo ou a parte adversa, em face do princípio da busca da **VERDADE REAL**, que deve orientar o convencimento do juiz. Não apresentando o devedor qualquer documento que comprove a dação em pagamento, através da aceitação pelo credor, do recebimento de outro veículo no exato valor da dívida para quitação total do débito, referente à compra de um microônibus, não há como afastar a pretensão de cobrança do saldo remanescente do seu preço pelo credor, por inexistir dação em pagamento, sem a concordância do credor em receber uma coisa por outra.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.592346-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): AGRA MOTORS COM VEÍCULOS LTDA - APELADO(A)(S): LUIZ CARLOS RIBEIRO - RELATOR: EXMO. SR. DES. DUARTE DE PAULA

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2009.

DES. DUARTE DE PAULA - Relator

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. DUARTE DE PAULA:

#### VOTO

Inconformada com a r. sentença que julgou improcedente o pedido por ela feito na ação de cobrança que move em desfavor de LUIZ CARLOS RIBEIRO, insurge-se a autora, AGRA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., buscando reverter a decisão, através do recurso de apelação de f. 91/95.

Aduz a apelante não poder prevalecer o entendimento da r. sentença, pois tendo em vista o reconhecimento nela expresso da revelia, não poderiam ser aceitos os documentos unilaterais apresentados pelo apelado, nem se fazia necessário realizar audiência de instrução e julgamento, não sendo o caso de

aplicação do art. 320 do CPC, de relativização dos efeitos da revelia, pois caberia ao réu, mesmo revel, provar que pagou a dívida, o que não fez.

Assim, não poderia o julgador de origem conjecturar sobre o documento unilateral apresentado pelo réu, que não tem qualquer vínculo com ela apelante, e não traduz a **VERDADE** dos autos, pois tanto o "Termo de Consignação", quanto o "Contrato de Compra e Venda de Veículo Automotor" foram feitos entre o apelado e a empresa CIA-CAR MULTIMARCAS, sem envolver a autora e ora apelante.

Sustenta, portanto, a apelante não haver nos autos qualquer recibo, ou documento, que prove que o apelado lhe entregou o veículo para quitação do débito da compra do microônibus, não podendo prevalecer as suas alegações, pois a entrega foi feita apenas para que ela apelante realizasse a venda, em valor por ele estipulado de doze mil, novecentos e cinquenta reais, pois caso assim não fosse, bastaria não concordar e não entregar o veículo para a venda deixar de se operar.

Alega, por fim, que sendo a prova da quitação o recibo, independente de se operar a novação ou não, nos termos do art. 320 do Código Civil, apenas poderia ser afastada a sua pretensão, mediante a apresentação de recibo no valor de dezesseis mil reais, mediante a entrega do veículo, o que não foi provado, persistindo a dívida de três mil reais a ser paga pelo apelado.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela autora com o intuito de receber três mil reais, que lhe seriam devidos em virtude de não ter o requerido quitado integralmente os valores referentes à aquisição de um microônibus.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, mesmo tendo aplicado os efeitos da revelia, considerando ter ocorrido a novação da dívida, mediante a entrega de um veículo Gol de propriedade do réu para a quitação, juntamente com o depósito do valor de vinte e quatro mil reais e cinquenta centavos.

Tendo em vista o inconformismo da apelante decorrente da utilização pelo sentenciante de documentação apresentada com a **CONTESTAÇÃO** apresentada intempestivamente, cumpre aqui

inicialmente verificar os efeitos da revelia, que, salienta-se ocorre quanto o réu citado:

- a) não comparece;
- b) comparece, mas desacompanhado de advogado;
- c) comparece, acompanhado de advogado, no prazo, mas apresenta outro tipo de defesa, que não a **CONTESTAÇÃO**, ou não impugna especificamente os fatos narrados pelo autor na inicial; e
- d) contesta, mas intempestivamente.

Entretanto, não se pode olvidar que os efeitos da revelia não são absolutos, nem importam conseqüentemente em procedência imediata do pleito, pois cabe ao julgador o exame das circunstâncias em torno dos fatos alegados e tidos por provados que possam embasar a pretensão. Isto significa que a ficta confessio contida no art. 319 do CPC deve ser interpretada com a necessária flexibilidade, não tendo força para isentar o autor de provar o fato constitutivo do seu direito, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório substancial.

Nesse sentido, cumpre aqui asseverar ser permitido pela lei ao juiz, que, em busca da **VERDADE REAL**, um dos princípios norteadores do processo, mesmo diante da revelia determine a realização de provas, caso entenda necessário ao esclarecimento dos fatos, podendo, ainda, em decorrência deste mesmo princípio, determinar a realização de audiência de instrução, bem como analisar as provas juntadas com a **CONTESTAÇÃO** intempestiva, que se apresentem como documento novo, que não se alinhe entre os obrigatórios e essenciais à postulação, posto que permite a lei a juntada a qualquer tempo pelas partes de documentos novos aos autos, destinados a fazer prova dos fatos ocorridos.

Acerca do assunto são as decisões de nossos tribunais:

"PROVA - DOCUMENTO - JUNTADA COM A **CONTESTAÇÃO** INTEMPESTIVA - MANTENÇA DO MESMO NOS AUTOS E **DESENTRANHAMENTO** DA PEÇA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - Os documentos juntados com a **CONTESTAÇÃO**, oferecida fora do prazo legal devem ser mantidos nos autos, mesmo com o **DESENTRANHAMENTO** da peça de defesa, pois é possível a juntada de novos documentos, a qualquer tempo, desde que não se vislumbre ocultação premeditada e com o propósito de

surpreender o juízo" (2º TACÍV.-SP, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 557.853, Rel. Ribeiro Pinto, j. 22/12/98)

"AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA DO RÉU EM DECORRÊNCIA DA PERDA DE PRAZO EM FACE DA IMPLANTAÇÃO DO SISCOM NA COMARCA - **DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO** E DOS DOCUMENTOS - FALTA DE INTIMAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA. O entendido comparecimento tardio do réu importa, na realidade, em recebimento do processo no estado em que se encontra, tendo ele direito de ser cientificado dos atos processuais, praticar atos processuais ainda não atingidos pela preclusão e de produzir provas. No caso de apresentação intempestiva da **CONTESTAÇÃO** ou da réplica, os documentos com ela juntos não devem ser desentranhados do processo, aí permanecendo para que sejam levados em consideração no conjunto de provas, destinado ao julgamento" (TAMG, Apelação Cível 2.0000.00.452042-9/000, 9ª Câmara Cível, Rel. Márcia de Paoli Balbino, j. 12/08/04).

Nesse passo, não há motivos para desconsiderar os documentos que instruíram a **CONTESTAÇÃO** e nem para considerar nula ou inválida a audiência de instrução e julgamento em que foram ouvidas testemunhas das partes, inclusive porque essenciais para a procura e o conhecimento da **VERDADE REAL** sobre os fatos trazidos a juízo, e sendo o juiz o destinatário da instrução tem ele o condão de determinar quais as provas entende necessárias para seu convencimento.

Entretanto, a meu ver e com a devida vênia do entendimento em contrário, não devem ter tais documentos o valor a eles atribuído pela r. decisão atacada.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a pretensão do réu foi ver reconhecida, a meu ver, não a ocorrência de novação, mas sim de uma dação em pagamento do veículo Gol, para proceder a quitação da diferença que ainda estava a dever na aquisição do microônibus.

Entretanto, conforme esclarecedora lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA:

"Para que ocorra a dação, há necessidade de uma obrigação inicialmente criada, um acordo posterior, em que o credor concorda em aceitar coisa diversa e, por fim, a entrega da coisa diversa com a finalidade de extinguir a obrigação. Trata-se, pois, de negócio

jurídico bilateral, oneroso e **REAL**, pois implica a entrega de uma coisa (salvo se a prestação substituída seja de fazer ou não fazer, pura e simples). Sua finalidade é extinguir a dívida. Se a coisa entregue for imóvel, seguir-se-ão todas as regras aplicadas às alienações de imóveis: necessidade de escritura pública se superior ao valor legal, outorga conjugal etc." (in Direito Civil, Vol. II. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 4ª ed., p.296).

Com efeito, para que se entenda caracterizada a dação em pagamento, necessário seria que o credor concordasse em aceitar o veículo em questão no valor equivalente à diferença devida na compra do microônibus, e com a finalidade expressa de extinguir a obrigação.

No entanto, não há provas nos autos de ter se operado a quitação da diferença relativa ao negócio de aquisição do micro-ônibus, pois não apresentou o requerido nenhum comprovante de que teria a autora, ora apelante, considerado encerrada sua obrigação com a entrega do veículo, não havendo nos autos nem mesmo um documento que demonstrasse a negociação feita pelas partes, ou a aceitação pela autora do veículo Gol pelo preço exato de dezesseis mil reais, equivalentes à dívida restante do réu.

Isto porque os documentos apresentados pelo apelado e considerados pelo duto sentenciante para afastar o pleito não se referem à empresa apelante, mas sim à empresa CIA-CAR MULTIMARCAS, não constando dele a assinatura da apelante nem mesmo para fins de concordar com a avaliação constante do Termo de Consignação de f. 50 e do Contrato de f. 51/52.

Em todos estes dois documentos, a autorização para a venda do veículo Gol Special, bem como sua aceitação pelo preço de dezesseis mil reais no negócio de venda do veículo Sprinter foram firmadas com a CIA-CAR MULTIMARCAS, situada à Av. Olinto Meireles, 554, Barreiro de Baixo, Belo Horizonte, e não com a autora, que em nenhum momento forneceu quitação do negócio com ela feito da compra do microônibus.

Pelo contrário, além de trazer aos autos o cheque devolvido por falta de pagamento emitido pelo réu no valor de quarenta mil reais para pagamento do negócio, apresentou o valor do depósito para resgate do valor de tal título, e ainda o contrato de venda do veículo Gol Special, no valor de doze mil, novecentos e cinqüenta reais, com que demonstra a ausência de quitação total do débito representado pelo cheque, persistindo exatamente a diferença

objeto da presente cobrança.

Confirmou também a existência do débito remanescente o depoimento dado pelo vendedor VANDER ZIVIANE PENA, diretamente envolvido no negócio, conforme se pode verificar das f. 85:

"que o requerido disse que valeria dezesseis mil, mas a negociação foi feita com base na tabela FIPE, isto é, o valor de treze mil reais, que mesmo diante da opção do requerido vender o veículo por dezesseis mil conforme pretendido por ele, não conseguiu, que em face disso o veículo gol foi recebido pela autora e o vendeu para um funcionário seu, pelo valor de doze mil, novecentos e cinquenta reais."

Assim, mesmo que não tenha a empresa autora apresentado autorização escrita do requerido para vender o veículo por valor diverso daquele que este havia estipulado para a empresa CIA-CAR MULTIMARCAS, não cuidou, por sua vez, o requerido de apresentar documento assinado pela empresa dando a dívida por quitada com a aceitação do veículo em dação em pagamento.

Com efeito, como o art. 333, CPC, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes de maneira que cada parte tem o dever de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo Juiz na solução do litígio, não tendo o requerido se desincumbido de comprovar as suas alegações de quitação integral da dívida, com a dação em pagamento, de modo a afrontar o pedido de cobrança feito pela autora, impõe-se a reforma da r. sentença, já que, a meu ver, incorreu seu prolator em equívoco ao considerar quitada a dívida através de documentos de terceiros que não tiveram a anuência e nem foram emitidos com qualquer referência à autora, que não manifestou a sua necessária concordância para que a extinção da obrigação se operasse.

Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência:

"DAÇÃO EM PAGAMENTO - DAÇÃO EM PAGAMENTO NÃO SE CARACTERIZA PELA SIMPLES OFERTA - NECESSÁRIA A CONCORDÂNCIA DO CREDOR. Inexiste a alegada dação em pagamento, que não se caracteriza pela simples oferta, não aceita, eis que por definição, a 'datio in solutum' é um contrato liberatório, que requer a concordância do credor em receber uma coisa por outra, 'aliud pro alio', não sendo dinheiro. É no dizer de Teixeira de Freitas, pagamento por entrega de bens, porque, caso contrário, é

compra e venda" (TACRJ, Apelação Cível 56581, Reg. 2989, 1ª Câmara, José Edvaldo Tavares, j. 7/10/80).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido inicial, condenando o réu a pagar três mil reais, relativos à dívida que ainda persiste da compra do microônibus contraída perante a autora, valor sobre o qual deverá incidir correção monetária conforme a Tabela da Corregedoria a partir do ajuizamento da ação, e juros moratórios de 1% ao mês da data da citação. Fica ainda o requerido condenado a pagar as despesas processuais, inclusive as recursais, e os honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es):  
SELMA MARQUES e MARCELO RODRIGUES.

SÚMULA :       DERAM PROVIMENTO.

??

??

??

??

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.592346-6/001

**Anexo III- – Inteiro teor do Agravo de Instrumento de n. 1.0702.08.513380-0/001 proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que determinou o desentranhamento da contestação intempestiva. Demonstrando, dessa forma, que ainda há muito conflito entre as jurisprudências emanadas pelos Tribunais acerca do tema deste trabalho acadêmico.**



**Número do processo:** [1.0702.08.513380-0/001\(1\)](#)

**Processos associados:** [clique para pesquisar](#)

**Relator:** Des.(a) DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

**Relator do Acórdão:** Des.(a) DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

**Data do Julgamento:** 18/03/2010

**Data da Publicação:** 05/05/2010

**Inteiro Teor:**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTESTAÇÃO** INTEMPESTIVA. **DESENTRANHAMENTO** DOS AUTOS. **POSSIBILIDADE**. RECURSO DESPROVIDO. Cabível é a determinação de **DESENTRANHAMENTO** da peça contestatória pelo juízo a quo, uma vez que sua manutenção implica em tornar

inócuos os prazos peremptórios fixados pela legislação adjetiva, bem como sem efeito a **REVELIA** daí decorrente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0702.08.513380-0/001 -  
COMARCA DE UBERLÂNDIA - AGRAVANTE(S): S.C.J. -  
AGRAVADO(A)(S): G.G.S. - RELATOR: EXMO. SR. DES. DÍDIMO  
INOCÊNCIO DE PAULA

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador SILAS VIEIRA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDA A PRIMEIRA VOGAL.

Belo Horizonte, 18 de março de 2010.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA:

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por S.C.J. contra r. decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia (reproduzida à f. 13 - TJ), proferida nos autos da ação de guarda c/c regulamentação de visitas aforada pelo agravado em face da recorrente.

Insurge-se a agravante contra decisão proferida pelo douto julgador a quo que, verificando a intempestividade da **CONTESTAÇÃO**, determinou seu **DESENTRANHAMENTO** dos autos.

Sobreveio decisão de minha lavra à f. 32-TJ, intimando o agravado e requisitando informações do juízo a quo.

Recurso respondido às f. 37/38

Informações à f. 42 - TJ.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça às f. 50/51 - TJ, opinando pelo provimento do recurso.

É o relato do essencial.

Conheço do recurso, porquanto tempestivo e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que determinou o **DESENTRANHAMENTO** da peça contestatória.

Para tanto aduz que em 18.05.2009 compareceu à audiência de conciliação, desacompanhada de procurador, e, por se tratar de pessoa humilde, não teve ciência de que a partir daquela data iniciava-se o prazo para o oferecimento de resposta à peça inicial do processo.

Pois bem. Do detido cotejo dos autos, observa-se que a recorrente não se insurge contra a citação realizada, informando-lhe o prazo para apresentação de **CONTESTAÇÃO**, sendo certo que impugna, tão somente, a ordem externada pelo juiz a quo consistente no **DESENTRANHAMENTO** da peça de defesa.

Nesse sentido, reconhece a intempestividade da **CONTESTAÇÃO** apresentada extemporaneamente, aduzindo, no entanto, a desnecessidade de seu **DESENTRANHAMENTO**.

Cediço é que pode o revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (art. 322 CPC), ocasião em que lhe é facultada inclusive a produção das provas necessárias à proteção dos seus direitos.

Aliás, a presunção de veracidade dos fatos alegados e não contestados é apenas relativa, vez que o magistrado deve, em qualquer caso, analisar o conjunto probatório dos autos, não estando adstrito a admitir a legitimidade de fatos claramente desconstituídos por instrumentos probatórios utilizados no feito, pena de prevalência de uma justiça formal em detrimento de uma composição justa e consentânea com a realidade do litígio trazido a juízo.

Entretanto, em que pese a **POSSIBILIDADE** de produção de tais provas pelo revel, cabível é a determinação de **DESENTRANHAMENTO** da peça contestatória pelo juízo a quo, uma vez que sua manutenção implica em tornar inócuos os prazos

peremptórios fixados pela legislação adjetiva, bem como sem efeito a **REVELIA** daí decorrente.

Desta feita, não há como se deferir a pretensão de manutenção, nos autos, da peça de defesa apresentada extemporaneamente.

Demais disso, é certo que a **REVELIA** não induz a procedência do pedido, portanto, o **DESENTRANHAMENTO** apenas da peça contestatória não impede que o juiz se pronuncie acerca de questões que deveria conhecer de ofício, não provocando prejuízo algum à agravante.

Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:

"Apresentada petição que se reveste de caráter de nítida **CONTESTAÇÃO**, fora do prazo legal para defesa, cumpre ao juiz, de ofício, determinar o seu **DESENTRANHAMENTO**, nos termos do artigo 195 do CPC, uma vez que, ao contrário, far-se-ia letra morta dos efeitos da **REVELIA** decorrente da inobservância do prazo peremptório estabelecido na legislação para o ato."1

"Não deverá ser mantida nos autos a peça de defesa apresentada extemporaneamente."2

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

A SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. ALBERGARIA COSTA:

VOTO

A controvérsia diz respeito à verificação do acerto da decisão agravada que, ao decretar a **REVELIA** da parte, determinou o **DESENTRANHAMENTO** de sua **CONTESTAÇÃO** dos autos.

Sobre o assunto, sabe-se que ao réu revel é garantida a produção de provas, no intuito de tentar ilidir a presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. A lei também permite que ele intervenha no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (art. 322, parágrafo único, CPC).

Por isso, a determinação de **DESENTRANHAMENTO** da **CONTESTAÇÃO** intempestiva é inócua, uma vez que, anota Cândido Rangel Dinamarco<sup>3</sup>, bastaria que o réu reproduzisse o que

está na **CONTESTAÇÃO** em nova petição.

O Superior Tribunal de Justiça também corrobora este entendimento:

"A previsão legal (CPC, artigo 195) de **DESENTRANHAMENTO** de peças e documentos apresentados juntamente com os autos - devolvidos em cartório além do prazo legal - não impede permaneçam nos autos, conquanto sem efeito jurídico, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais.

O **DESENTRANHAMENTO** da **CONTESTAÇÃO** intempestiva não constitui um dos efeitos da **REVELIA**. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Agravo regimental improvido."

Assim, deve ser reformada a decisão agravada para que seja mantida a **CONTESTAÇÃO** intempestiva nos autos do processo, inclusive para que sirva como requerimento para produção de provas.

Ante o exposto, peço vênha ao eminente Relator para DAR PROVIMENTO ao recurso e determinar que a **CONTESTAÇÃO** seja mantida nos autos do processo.

Custas pelo agravado, suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

É como voto.

O SR. DES. ELIAS CAMILO:

VOTO

De acordo com o Relator.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDA A PRIMEIRA VOGAL.

1 TJMG - 2.0000.00.513681-0/000(1) - Des. Rel. Elias Camilo - DJ: 18/08/2005

2 TJMG - 1.0024.06.130451-5/001(1) - Des. Rel. Cláudia Maia -

DJ:15/02/2007.

3 In Fundamentos do Processo Civil Moderno, 5.<sup>a</sup> edição, vol. II, p. 955.

??

??

??

??

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0702.08.513380-0/001

**Anexo IV- – Inteiro teor do Agravo de Instrumento de n. 0024524-13.20108.19.0000 proferido pela 9<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que determinou o desentranhamento da contestação intempestiva.**

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
9ª CÂMARA CÍVEL**

=====

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 0024524-13.20108.19.0000**

**Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.**

**Agravado: LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DA SILVA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA**

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA.CONTESTAÇÃO  
INTEMPESTIVA.DESENTRANHAMENTO. CABIMENTO.** As  
questões de direito sustentada na contestação intempestiva não

autorizam a manutenção desta nos autos, porquanto o conhecimento do direito, bem como a sua aplicação pelo juiz prescinde da alegação do réu. A intervenção do réu revel em qualquer fase do processo deve guardar consonância com o estado em este que se encontra. O Direito de Defesa deve ser exercido nos limites da lei. **Negativa de seguimento ao recurso.**

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento tirado da decisão do Juiz da 4ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, que determinou o desentranhamento da contestação, em razão de sua intempestividade.

Aduz o Agravante, que a peça de contestação traz à discussão questões de direito, que podem ser aduzidas a qualquer tempo no processo; que a presunção de veracidade decorrente da revelia somente abrange questões de fato e não de direito; que tal decisão contraria o princípio do contraditório e da ampla defesa..

**Não assiste razão ao agravante.**

O recurso merece provimento liminar, uma vez que a matéria é simplória e tem sido recorrente nos Tribunais de todo o País.

Sustenta o Agravante que a contestação deve ser mantida nos autos, porquanto a veracidade decorrente da revelia abrange somente as questões de fato e não as de direito.

Contudo, a manutenção da peça contestatória nos autos apenas em razão das alegadas questões de direito, não é necessária, porquanto o juiz tem o dever de conhecer o direito, nos termos do brocardo latino *iura novit curia*.

Além disso, somente cabe manter nos autos as peças necessárias e oportunamente juntadas, não devendo ser dispensada a contestação qualquer tratamento especial, mesmo diante do princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que esta deve ser exercida nos limites da lei, pois não se trata de um direito ilimitado.

Acrescente-se também, que é facultado ao réu intervir no processo em qualquer fase, porém deverá recebê-lo no estado em que se encontra, sem que tal fato implique admitir eventual intervenção por meio de contestação proposta a qualquer tempo.

Ressalte-se que nada impede que o recorrente apresente suas razões em alegações finais.



No mesmo sentido é a seguinte decisão:

0045050-35.2009.8.19.0000 (2009.002.42409) -  
AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. GILBERTO DUTRA  
MOREIRA - Julgamento: 21/01/2010 - DECIMA CAMARA  
CIVEL Embargos de Declaração. Agravo Interno. Agravo  
de instrumento. Ação indenizatória. Decisão que  
decretou a revelia do agravante determinando o  
desentranhamento da contestação intempestiva.  
Questões de direito ventiladas em tal peça que não é  
motivo para mantê-la nos autos. Intervenção no processo  
facultada no § único do art. 322 do CPC. que não tem o  
condão de legitimar a apresentação de defesa  
intempestiva e mantê-la nos autos, eis que o revel recebe  
o processo "no estado em que se encontrar". Nada obsta  
que sustente a sua tese de direito em alegações  
finais. Verificada a intempestividade da contestação, tanto  
o decreto de revelia quanto o desentranhamento da peça  
de defesa, que lhe são consectários, são  
imperativos. Precedentes deste Tribunal neste  
sentido. Correta a decisão que ora se mantém. Recurso a  
que se negou seguimento, na forma do art. 557 caput do  
CPC. Agravo Interno sob os mesmos argumentos.  
Desprovimento do recurso. Embargos de Declaração.  
Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou  
erro material. Pretensão do embargante ao reexame da  
matéria e da fundamentação da decisão. Impossibilidade.  
Rejeição dos embargos.

Por estas razões, **o recurso deve ter seu seguimento negado.**

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2010.

**Rogério de Oliveira Souza**  
**Desembargador Relator**

**Certificado por DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA**

A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original  
eletrônico no endereço [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br).

Data: 02/06/2010 15:53:13 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro -  
Processo: 0024524-13.2010.8.19.0000 - Tot. Pag.: 2

